



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 22/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5274

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 22/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000699-0****IMPETRANTE: HAILENE SOBRAL DA SILVA****ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA****IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 18, 21 DE MAIO DE 2014.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Presidente desta Corte, 18 (dezoito) dias de recesso forense referente a 2013, no período de 20.12.2013 a 06.01.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Membro

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO  
Juiz Convocado

DRª ELAINE CRISTINA BIANCHI  
Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000897-0****IMPETRANTE: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO****AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, em razão da punição de detenção que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima.

Às fls. 142/303, a autoridade indicada apresentou as suas informações.

O douto Procurador de Justiça, às fls. 308/311, manifestou-se pela prejudicialidade do presente writ, diante da informação que a referida penalidade foi integralmente cumprida.

É o breve relatório.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que pode-se extrair dos autos que a penalidade aplicada ao paciente foi cumprida, tendo cessado, dessa forma, qualquer cerceamento ao seu direito de liberdade, fato esse que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

Tendo sido solto o Paciente, consoante informações prestadas pela Autoridade dita Coatora, perde-se o objeto, restando prejudicado o pedido do writ." (TJMG – 6ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.073557-0/000, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, julgaram prejudicado, j. 08.02.2011, unânime, DJ 03.03.2011)

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001062-0**

**IMPETRANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: DRª MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS E OUTRO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR contra ato do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que referendou a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, onde determina ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que se abstenha de conceder-lhe qualquer espécie de subsídio e ceder-lhe qualquer policial, militar ou civil, para fins de segurança pessoal.

Alega, em síntese, que a decisão ora atacada é ilegal posto que o Tribunal de Contas não detém competência para exercer controle de constitucionalidade e suspender dispositivos tidos como inconstitucionais.

Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer:

a) "a concessão da tutela de urgência, de plano, para suspender imediatamente a decisão proferida pela autoridade coatora nos autos do Processo nº 0267/2014, de relatoria do Conselheiro Marcus Rafael de Holanda Farias do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e referendada em plenário, tudo com espeque no inciso III, art. 7º da Lei nº 12.016/09;"

b) No mérito, "a concessão da segurança, com a confirmação da liminar acima pugnada, suspendendo perpetuamente a decisão referida no pedido 1".

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente cumpre esclarecer que, embora possível, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

É o que dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

De acordo com as lições do prof. Cássio Scarpinella Bueno, o "fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*" e a "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (In: A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, p. 40/41).

Dessa forma, se tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito liminar.

No presente caso, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a urgência e nem o risco de ineficácia da medida se, ao final, deferida.

Cumpre salientar que, o fato do impetrante entender necessária a segurança policial, em razão de ter tomado decisões e medidas inerentes ao cargo de Governador que possam ser mal compreendidas, sem, no entanto, apresentar um risco concreto não é suficiente para demonstrar a ineficácia da medida.

Da mesma forma, a expectativa de direito alegada em relação à manutenção material do impetrante e sua família, uma vez que, com a renúncia, deixou de ter renda mensal fixa não configura o *periculum in mora*.

Por fim, não existe possibilidade de ineficácia da medida porque, ao final do processo, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte terá restabelecido o seu status quo ante.

Registre-se, ainda, que a liminar postulada confunde-se com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa.

Assim, diante de tais fundamentos, por não vislumbrar o perigo da demora nem a possibilidade de ineficácia da medida plenamente delineados de forma efetiva e cristalina a justificar o cabimento da medida, denego o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, com as informações, abra-se vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**PÚBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO PENAL ORDINÁRIA Nº 0010.12.000518-5**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento de fl. 1063.

2. Intime-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 22/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.14.001058-8**

**REQUERENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO: DRª. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**

**REQUERIDO: TSC RORAIMA SHOPPING S/A**

**DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 22/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de maio do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.072403-2 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTES: HERCULANO DOS SANTOS SOUSA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SOBRAL, FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS, ALEX ALEXANDRE DE SOUSA, MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT, ALEX SOUSA DA SILVA e HERMES MENDES DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106437-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDUARDO BARRETO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013551-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOSÉ ROBERTO GOMES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002451-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000767-8 - MUCAJAI/RR**

APELANTE: CARLOS SANTOS BARBALHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001209-1 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: LUIS AFONSO SEABRA BRANCO  
ADVOGADO: DR LUÍS EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
2.º APELANTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA E OUTRO  
3.º APELANTE: MARIA EDNELZA DE SOUZA REIS  
ADVOGADO: DR CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL  
4.º APELANTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA  
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JÚNIOR

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DEMONSTRATIVA DO DOLO NA CONDUTA DOS RÉUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, restou alterada a norma do art. 40, § 13, da Constituição Federal em vigor, afetando sensivelmente o sistema previdenciário dos Estados brasileiros, que recolham aos próprios cofres contribuições previdenciárias compulsórias de todos aqueles ligados aos seus quadros funcionais. Em decorrência, passou-se a aplicar o regime geral de previdência social a determinados servidores públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dentre eles, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 2. Sendo o § 13, do art. 40, da Constituição Federal, norma de aplicação plena e eficácia imediata, a partir de sua edição restaram revogadas quaisquer outras de cunho estadual que com aquela se colidisse, ainda que concorrente a competência dos Estados Membros da Federação para legislar em matéria previdenciária, porque esta competência dos Membros Federativos jamais poderia afrontar a Norma Maior, à qual devem se conformar todas as demais espécie normativas ordinárias federal e estadual. 3. materialidade e autoria do crime previsto no art. 321, caput, do Código Penal, na modalidade desvio do dinheiro público em favor próprio ou de outrem. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer das Apelações, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000760-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADA: DRª CÍNTIA SHULZE****AGRAVADO: R S VIANA ME****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRÁVADA OU ESPELHO PROCESSUAL DO PROJUDI NÃO JUNTADO - RECURSO DESPROVIDO. 1) A certidão de intimação da decisão agravada figura como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, eis que comprova a tempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 525, inc. I, do CPC. 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa. 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC. 4) A mera afirmação de lapso temporal entre a decisão agravada e a interposição do recurso não supre a instrução correta da irresignação. 5) Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do

voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000987-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: GIOVANNI GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000990-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: F. O. A.**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**AGRAVADO: M. S. DA S.**

**ADVOGADO(A): DR(A) GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por F. O. A., contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude, que, analisando pedido de tutela antecipada formulado em Ação de Guarda nº 0010.14.002028-9, indeferiu a guarda provisória requerida, sem prejuízo de análise futura por novo requerimento, deferindo "'in totum' o requerimento do representante do 'parquet' para que seja, realizado o estudo de caso com a Máxima Urgência com os demais requerimentos do mesmo, uma vez que se trata de menor vulnerável" - fl. 21.

Em suas razões, o recorrente afirma que a menor, sua filha com a recorrida, encontra-se em situação de risco, relatando maus tratos por parte da genitora à infante, que tem 5 (cinco) anos de idade, tais como: I - "abandono à menor no asfalto em frente a casa do Agravante" (fl. 08), o qual afirma ter sido reconhecido pela ora recorrida em conversa por telefone, cujo áudio consta em CD juntado aos autos (fl. 72); II - "ameaça de morte contra a própria filha, dizendo que se o 'Agravante não fosse até a casa dela imediatamente iria fazer com a (...) igual o caso de Isabella Nardoni', (...) conforme gravação 01 em CD anexo" (fl. 09); III - agressões físicas à menor (spancamento - gravação 03 do CD, e queimadura - gravação 05).

Aduz, outrossim, desequilíbrio na conduta da agravada quando esta "ligou para a mãe do Agravante, relatando que havia registrado Boletim de ocorrência de suposto aliciamento cometido pelo Agravante, dizendo que o fez para 'se prevenir e cada um se previne da forma que 'pode, conforme gravação 09, 10 e 11 em CD anexo" - fl. 11.

Ressalta, ainda, a emissão de parecer favorável à transferência da guarda, emitido pelo representante ministerial que atua junto à 2ª Vara de Família, juízo que conheceu primeiramente da lide, tendo declinado da competência à Vara da Infância e Juventude ante a "notícias de descaso nos cuidados com a menor, constando dos autos diversas fotografias e boletins de ocorrência a insinuar não haver o necessário desvelo pela infante" - fl. 12.

Sustentando a ocorrência dos pressupostos autorizadores à antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento, pugna pelo seu deferimento liminar para que seja determinada a transferência da guarda para o pai ora agravante. No mérito, requer a reforma, in totum, da decisão recorrida.

Juntou documentos (fls. 17 a 80), dentre os quais CD's de áudio (fl. 72) e áudio/vídeo (fl. 80), referente à audiência realizada pelo Juízo primevo.

É o breve relato. Decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527, III, do Código de Processo Civil, devendo-se observados, para tanto, os pressupostos constantes do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação diante de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço.

Sabe-se que o julgador deve priorizar os interesses das crianças quando em confronto com qualquer outro, podendo, inclusive, verificar a real situação das partes envolvidas, especialmente em questões delicadas como a retirada dos filhos daquele que detém a guarda.

Ademais, o art. 1584 do Código Civil, a fim de regulamentar a guarda, unilateral ou compartilhada, estabelece em seu § 3º que "Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico profissional ou de equipe interdisciplinar ." (grifou-se).

Há que se considerar, ainda, que o menor só deverá ser retirado liminarmente da guarda de quem a detém, se constatada efetiva situação de risco, pois a lei pretende a defesa dos filhos em detrimento de qualquer interesse dos pais. Nesse sentido é a jurisprudência:

GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. 1. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudança na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo gerar transtornos emocionais. 2. O principal interesse a ser protegido sempre é o dos menores. 3. Não estando os filhos em situação de risco, descabe deferir liminarmente a alteração da guarda. Recurso desprovido.

(TJ-RS - AI: 70058453523 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 12/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. GUARDA DE FILHO MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO. ART. 227, DA CF/88. PROTEÇÃO INTEGRAL. AGRAVO PROVIDO. Na análise do pedido de guarda os interesses da criança têm prevalência sobre os sentimentos nutridos por seus genitores quando da disputa, posto que suas pretensões, por serem absolutamente antagônicas, propiciam, muitas das vezes, uma busca individualista de razões, quase sempre, em detrimento da idoneidade do oponente. Dentro dessa perspectiva litigiosa surge a compreensão da essência protetiva estampada na ordem constitucional vigente, que no art. 227, CF/88, elenca o alcance e os métodos de resguardo integral da criança e do adolescente dentro e fora do seio familiar natural, regra cujo reforço regulamentar foi textualizado na Lei n.º 8.069/90 - ECA. Recurso provido.

(TJ-MA - AG: 205072008 MA , Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 06/02/2009, TIMON)

Na hipótese dos autos o Juiz a quo concluiu ser necessária a realização de estudo de caso abrangendo todos os filhos da requerente, bem como o diretor da escola onde a criança estuda atualmente, a fim de formar sua convicção.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro suficientemente preenchidos os requisitos para o deferimento, de forma liminar neste agravo de instrumento, da antecipação de tutela requerida na ação de guarda, uma vez que o aguardo do julgamento do mérito recursal, não resultará na ineficácia do futuro provimento jurisdicional.

Ademais, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido liminar são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação, sendo que, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando as seguintes providências:

1. Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 08 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000939-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: VANDENBERG ALBUQUERQUE FIDELIS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina que a seguradora deposite os valores inerentes ao pagamento dos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 19 a 29, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPORTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.**

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a

elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 06 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001010-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: L KOTINSCKI ME**

**ADVOGADO(A): DR(A) CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

L KOTINSCKI ME interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0810922-36.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que "A requerente não comprovou que possuía as mesmas condições que a empresa Sales & Amorim na época em que foram celebrados os termos de ajustamento de conduta, em especial acerca do tamanho da empresa (extensão física, quantidade de maquinário etc.) para requerer o mesmo tratamento que a ela foi dispensado (...)".

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- "(...) é perfeitamente possível o cabimento de modificação ou alteração da cláusula 9 do TAC" (fl. 09);
- "(...) resta mais do que comprovado que a Parquet realizou, no ato celebração do TAC da agravante, uma verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, à vista da equivalência entre as empresas que, por fatores análogos, foram objeto de apuração do inquérito civil público epígrafado, porém, para fins de cumprimento e elaboração de TAC, tiveram tratamento díspar, sem qualquer justificativa para tanto" (fl. 09);
- " (...) há de se ponderar que somente através de perícia técnica seria possível chegar a conclusão de que as atividades da Agravante eram, à época, muito mais gravosas e que geravam danos superiores as das demais empresas circunvizinhas" (fl. 11).

Pede, ao final, que seja reformada liminarmente a decisão agravada, deferindo a medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos dos autos de infração e multas, inconstitucionalmente aplicadas.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para determinar que o Estado de Roraima e o Ministério Público do Estado de Roraima se abstenham de executar a cláusula 9ª do termo de ajustamento de conduta, bem como se abstenham de tomar qualquer providência com vistas a retirada da Agravante e de suas instalações da atual sede até o deslinde final da ação.

Juntou documentos (18-220).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao tema em debate, ressalto que, muito embora o presente feito tenha sido distribuído para este relator no dia 09/05/14, somente vieram os autos conclusos no dia 15/05/14.

Pois bem.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Em uma análise perfunctória, verifica-se que o Agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de

prejuízo irreparável). Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Ademais, deve-se levar em conta que o TAC foi efetuado e assinado há mais de 12 (doze) anos.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público de 2º Grau, conforme art. 527, VI, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000989-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS**

**AGRAVADO: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fl. 154), na ação de despejo por falta de pagamento c/c pedido de antecipação de tutela e cobrança de alugueis nº. 0716801-50.2013.8.23.0010, ajuizada em face de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOA VISTA E OUTROS.

Consta nos autos que o Juiz de Direito recebeu a apelação dos agravados em seu duplo efeito. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02/06):

1 – o recurso é tempestivo e admissível na modalidade de instrumento;

2 – tendo em vista a natureza da ação, os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e o provimento do agravo para a reforma da decisão, determinando-se que se receba e processe a apelação apenas no efeito devolutivo.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque diz respeito aos efeitos em que a apelação foi recebida.

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao disposto na Lei nº 8.245/91.

O art. 58, inciso V, da lei 8.245/91 é expresso ao prever apenas o efeito devolutivo para apelação interposta contra sentença de despejo.

Vejamus:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

...

V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo.  
Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.  
Requisitem-se as informações ao juiz da causa.  
Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.  
Publique-se e intimem-se.  
Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000983-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTROS**  
**AGRAVADO: CRISTIANE DOS SANTOS LEÃO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0722218-81.2013.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 42).

#### **RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### **DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que,

conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001035-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO BARBOSA E OUTROS**

**AGRAVADO: ROGERIO LEITE FERREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR (fls. 62/64V), na ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais nº.0726354-24.2013.8.23.0110, ajuizada por ROGÉRIO LEITE FERREIRA.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia na parte Autora, a ser custeada pela Requerida-Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-10):

1 – o recurso é tempestivo e admissível;

2 – o ônus da prova não deve ser invertido, porque não há relação de consumo e a obrigação de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte Autora é dela mesma;

3 – a parte Agravada não é beneficiária da Justiça Gratuita;

4 – o pagamento dos honorários do perito deve ser feito pela parte Recorrida, conforme o art. 33 do CPC, ou a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do § 5º. do art. 5º. da Lei Federal nº. 11.945/2009;

5 – o valor arbitrado, como honorários do perito, é exorbitante e não está de acordo com a Resolução/CNJ nº. 127/2011;

6 – o costume dos juízes singulares de Roraima é o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inclusive nos mutirões do DPVAT.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, no que se refere à inversão do ônus da prova, para que a Agravante seja desobrigada do pagamento dos honorários periciais, ou que o valor seja diminuído para R\$ 150,00 reais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, na forma do inc. II do art. 527 do CPC, porque a conversão para a forma retida causará à parte agravante o risco de efetuar o pagamento de quantia considerável (se comparada com o valor da causa) no prazo fixado na decisão, que depois, em eventual apelação, caso seja vitoriosa, deverá ser cobrado da parte agravada, que pediu o benefício da justiça gratuita (não apreciado até o momento).

Vejo presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

A fumaça do bom direito está presente, pelo menos nesta análise preliminar e superficial, por causa das alegações da Agravante apresentarem-se plausíveis, especialmente no que tange ao valor dos honorários periciais, visto que a quantia costumeiramente arbitrada para situações semelhantes no 1º. grau de jurisdição é bem menor.

O risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000961-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: WALBER DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 7174865520138230010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 77).

#### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu

domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da

prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000982-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ANTÔNIO PEREIRA MACEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que a agravante é legitimada e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer da agravante.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação da agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial de fls. 10 a 13, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre a agravante, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTADOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que a agravante recolhesse os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após todas as providências e transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001024-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALFREDO DE PAULA MAIA E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo de Paula Maia e outros, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do Processo nº 0806196-19.2014.823.0010, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, em razão da quantidade de autores, bem como suas profissões.

Os agravantes sustentam que fazem jus ao benefício em questão, pois são servidores públicos do Poder Legislativo, em sua maioria ocupantes de cargos de ensino fundamental e médio, que vieram a juízo para pleitear reajuste de seus salários, sob o argumento, dentre outros, que estes foram reduzidos em razão da supressão dos vales-alimentação e dos vales-transporte, obrigando muitos dos autores, ora agravantes, a realizarem empréstimos para manter o sustento de suas famílias. Exatamente por isso, subscreveram a

declaração de hipossuficiência junto à inicial, preenchendo os requisitos para a concessão do referido benefício.

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final que seja dado provimento para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO ? INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

"1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas àquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado. [...]" (TJRR ? AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

(TJRR – AgInst 0000.13.001378-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/12/2013, DJe 11/01/2014, p. 05)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR ? AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da lei, basta a afirmação nos autos de que o autor não tem condições de arcar com as custas processuais. Claro que tal declaração tem presunção relativa, podendo ser afastada caso o juiz consiga extrair dos autos outros elementos que demonstrem uma situação contrária, conforme o próprio Superior Tribunal de Justiça tem decidido, a exemplo do AgRg no AREsp 247.546/RJ. Todavia, esta não é a hipótese dos autos.

Na espécie, o magistrado levou em consideração a quantidade de autores e as suas profissões, desconsiderando, prima facie, que todos são servidores públicos, em sua maioria ocupantes de cargos de ensino fundamental e médio, que pleiteiam justamente o reajuste de seus salários, sob o argumento, dentre outros, que os seus salários foram reduzidos em razão da supressão dos vales-alimentação e dos vales-transporte, obrigando muitos a se endividarem para manter o sustento de suas famílias.

De igual modo, o magistrado desconsiderou o valor da causa atribuída em R\$ 1.679.140,96 (um milhão seiscentos e setenta e nove mil cento e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Assim, não verifico outros elementos nos autos, até o momento, que consigam elidir a presunção advinda da declaração elaborada pelos autores, ora agravantes. Consequentemente, constato que estão preenchidos os requisitos necessários para a gratuidade da justiça.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pelo agravante é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo o benefício da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001036-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**AGRAVADO: MAURO MARIANO FERREIRA DE NORONHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES**

**AGRAVADO: MAURO MARIANO FERREIRA DE NORONHA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou às agravantes que recolhessem os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

As agravantes alegam que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustentam que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, alegam que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, aduzem que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteiam, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requerem, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo as Agravantes desobrigadas a arcarem com honorários periciais.

É o breve relato.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso em questão, preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Com efeito, o agravo de instrumento é cabível à espécie, pois impugna decisão interlocutória que pode causar lesão à parte recorrente, nos termos do art. 522 do CPC, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido para o pagamento dos honorários.

Ainda, verifico que as agravantes são legitimadas e está cristalino o seu interesse, pois o recurso é útil e necessário para sobrestar a ordem de depósito. Não vislumbro, ademais, a existência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer das agravantes.

No que tange aos requisitos extrínsecos, também verifico seu devido preenchimento, pois há preparo, o recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades legais, pois atende os requisitos do art. 524 e 525, ambos do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuir efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação das agravantes é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina o depósito de valores inerentes aos honorários periciais. Todavia, de acordo com a petição inicial, a perícia foi requerida pela parte autora, hipótese em que, de acordo com o art. 33 do CPC, o ônus do depósito deve recair sobre esta e não sobre as agravantes, in verbis:

"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTOS POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTS. 19, 33 E 604 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. De acordo com os arts. 19 e 33 do CPC, a remuneração do perito (honorários periciais) será paga pela parte que houver requerido o exame.

2. Pacífica a posição do Superior Tribunal de Justiça na linha de que "na liquidação de que trata o artigo 604 do Código de Processo Civil, as despesas correspondentes à contratação de profissional para a elaboração da memória discriminada e atualizada de cálculo incumbem ao credor exequente" (EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/08/2008).

3. Vastidão de precedentes.

4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 803901/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/10/2008)

Por fim, verifico que o prazo estabelecido na decisão hostilizada é passível de causar prejuízo às agravantes, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou que as agravantes recolhessem os honorários periciais.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918710-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO**

**APELADA: STELA MARIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A requer a extinção do processo, em razão da alegação de cumprimento de todas as determinações constantes na sentença (fls. 319-323).

Decido.

A apelação cível já foi julgada e a competência para a fase de execução de sentenças, proferidas em processos originários do 1º grau de jurisdição, é do juízo que processou a causa na primeira instância, conforme o inc. II do art. 475-P do CPC, que diz: "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...)II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e intemem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 13 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000882-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: JULIANA ARAÚJO CERQUEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da então 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 37-39), no mandado de segurança nº. 0800057-85.2013.823.0010, ajuizado por JULIANA ARAÚJO CERQUEIRA DE CARVALHO em face dele.

Consta nos autos que JULIANA ARAÚJO CERQUEIRA DE CARVALHO foi aprovada no concurso público para o cargo de Psicóloga, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o Edital nº. 1/2012, mas, antes da entrega da documentação, a jornada de trabalho foi aumentada por lei municipal para quarenta horas semanais. Pediu a concessão de medida liminar para sua posse e para o cumprimento do Edital do concurso. Posteriormente, informou que já tomou posse. A Juíza de Direito, então, proferiu decisão, deferindo parcialmente o pedido de liminar para assegurar à Impetrante a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, se não tiver havido compensação financeira pelo aumento da jornada. Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-16):

1 – o agravo é tempestivo e cabível;

2 – a Impetrante não juntou documento algum que elida a presunção de legitimidade das leis e atos administrativos, sendo necessária dilação probatória não-permitida em mandados de segurança;

3 – a Magistrada de 1º. Grau emitiu decisão condicionada, porque ficou em dúvida a respeito do direito alegado, em decorrência da ausência de prova inequívoca;

4 – na hipótese de compatibilização de dilação probatória, por causa da dúvida, a Juíza deveria intimar o ente público;

5 – a decisão agravada afrontou o inc. IX do art. 93 da CF;

6 – é necessária a atribuição do efeito suspensivo, por economia processual, para evitar que a tramitação do mandado de segurança seja desnecessária diante da nulidade.

Pede a atribuição dos efeitos suspensivo, devolutivo e translativo e o provimento do recurso para a reforma da decisão e extinção do mandado de segurança, ou para a declaração de nulidade da decisão.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Este recurso deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência), nos termos do que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança nº. 31445/AL.

Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE.

1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.

2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. 06/12/2011).

Não vejo presente o perigo da demora para a atribuição do efeito suspensivo (inc. III do art. 527 do CPC), porque a simples possibilidade de declaração de nulidade do mandado de segurança não é capaz de causar alguma lesão grave e de difícil reparação ao eventual direito do Agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se a Agravada para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.14.000865-7 (PLANTÃO JUDICIAL – 16/04/2014)**

**AGRAVANTE: JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANIÇO**

**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

**AGRAVADO: MASSAYOSHI MÁRIO YAMASHITA**

**ADVOGADO: DR JOSÉ PAULO DA SILVA E OUTRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0700132-07.2012.8.23.0090, que deferiu "liminarmente a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial em favor do Autor, conforme dispõe o art. 928 do CPC".

Neste recurso o Agravante narra que possui a terra descrita na inicial desde 02/08/2012, tendo recebido-a do Governo do Estado de Roraima, logo após a União ter procedido à transferência da parte de suas terras ao Estado, conforme Lei 11.949/2009.

Aduz que "são totalmente improcedentes e infundadas as alegações da requerente, que jamais teve a posse mansa e pacífica do imóvel em questão". Em seguida explica que "o que se verifica nos autos é uma confusão do agravado, posto que o requerido foi assentado pelo Iteraima em uma fazenda do lado da sua, mas sem nenhuma sobreposição sobre sua área, conforme georeferenciamento em anexo, bem como certidão de não sobre posição do Iteraima".

Afirma, ainda, que "o contrato de compra e venda (apesar de não reconhecidas as assinaturas em cartório) que o autor juntou em sua inicial comprova que a sua área é de 600 (seiscentos) hectares, o que está de acordo com o georeferenciamento juntado pelo requerido".

Em continuidade traz alegações acerca da sua posse da área em questão, repisando que construiu no local poço, barracões, alojamentos e preparou a terra para o planto desde o ano de 2012.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de manter-se na área descrita na inicial.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos e fotografias .

É o relatório. Decido.

É cediço que para se deferir o pedido liminar faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável. No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença de ambos requisitos.

A fumaça do bom direito é constatada com a análise dos documentos juntados, mais precisamente a Certidão de Posse em nome do Agravante, assinada pelo Diretor de Regularização Fundiária do Iteraima, e a Autorização de Ocupação nº 0021.13, assinada pelo Diretor Presidente do Iteraima, os quais comprovam que o Agravante possui "área superficial de 614,3419 ha (seiscentos e quatorze hectares, trinta e quatro hectares e dezenove centiares), que constitui o lote denominado Fazenda Lusitânia, localizado no município de Bonfim/RR, gleba TACUTU".

O perigo na demora reflete-se no fato de que, sendo mantido o decisum, o Agravante sofrerá a imediata perda de sua posse e perderá os investimentos empregados na plantação e criação de animais que possui na mencionada área.

Por essas razões, defiro o pedido liminar.

Comunique-se à MMª. Juíza da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Esta decisão valerá como mandado.

Após, registre-se, autue-se e distribua-se a um Relator.

Boa Vista, 16 de abril de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Plantonista

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918049-6**

**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RECORRIDO(A): IRACI SODRÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

I - Homologo a desistência de fl. 166;

II - À Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado;

III - Após, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as baixas necessárias;

IV - Publique-se.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL**  
**ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Agravo de Instrumento nº 0000.13.001744-5  
Tendo em vista as petições de fls. 428/431 e fl. 323, restitua-se o prazo para contrarrazões do agravado.  
Intime-se nos termos do requerimento de fls. 429.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000996-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: LEONARDO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
  2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
  3. Manifeste-se o douto Procurador de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Após, à nova conclusão.
- Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000899-6 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: FRANCISCO DE SILVA CARDOSO**  
**ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Intime-se a Defesa, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor do Apelante, conforme solicitado à fl. 341.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

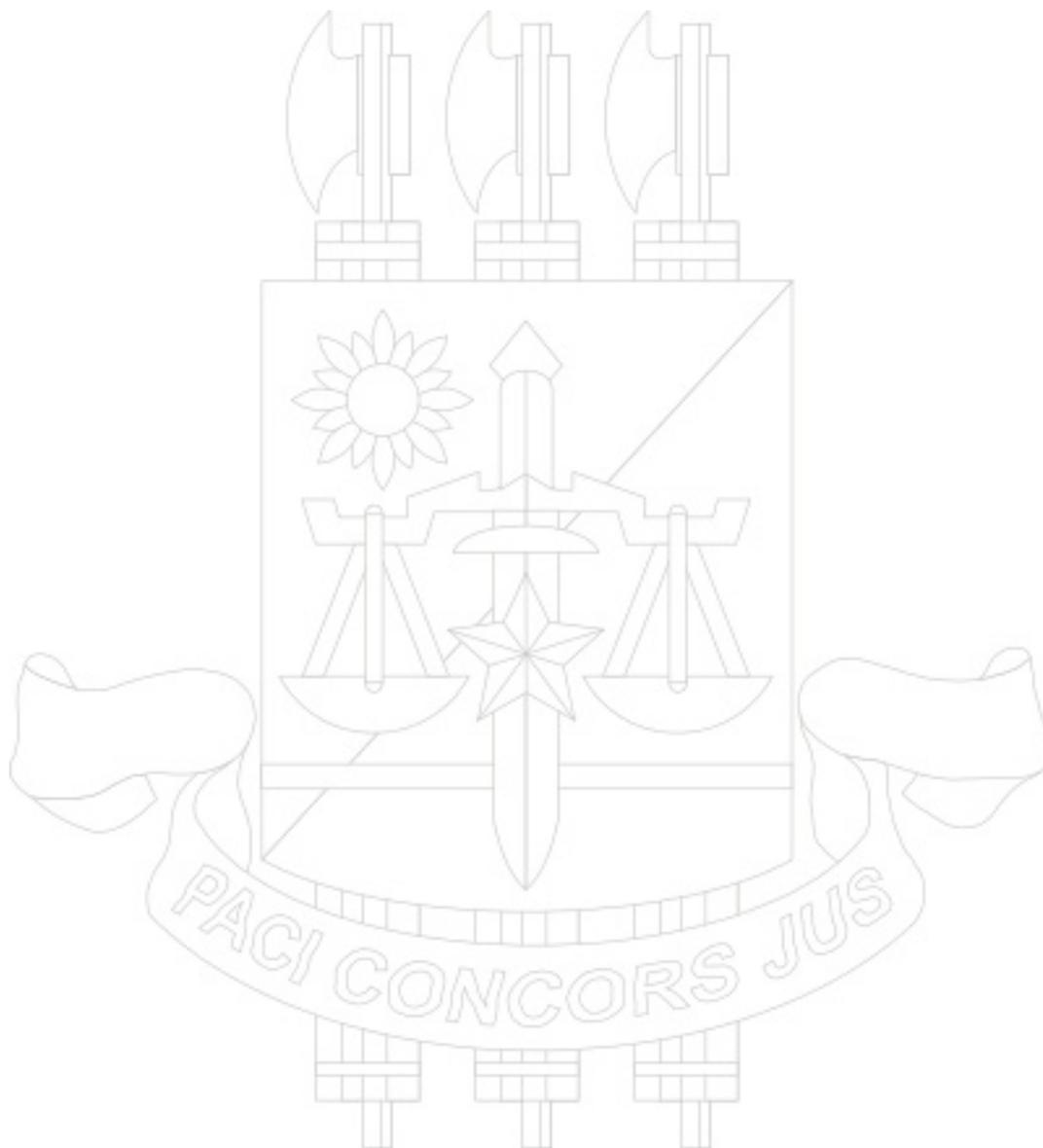
Boa Vista/RR, 15 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE MAIO DE 2014.**

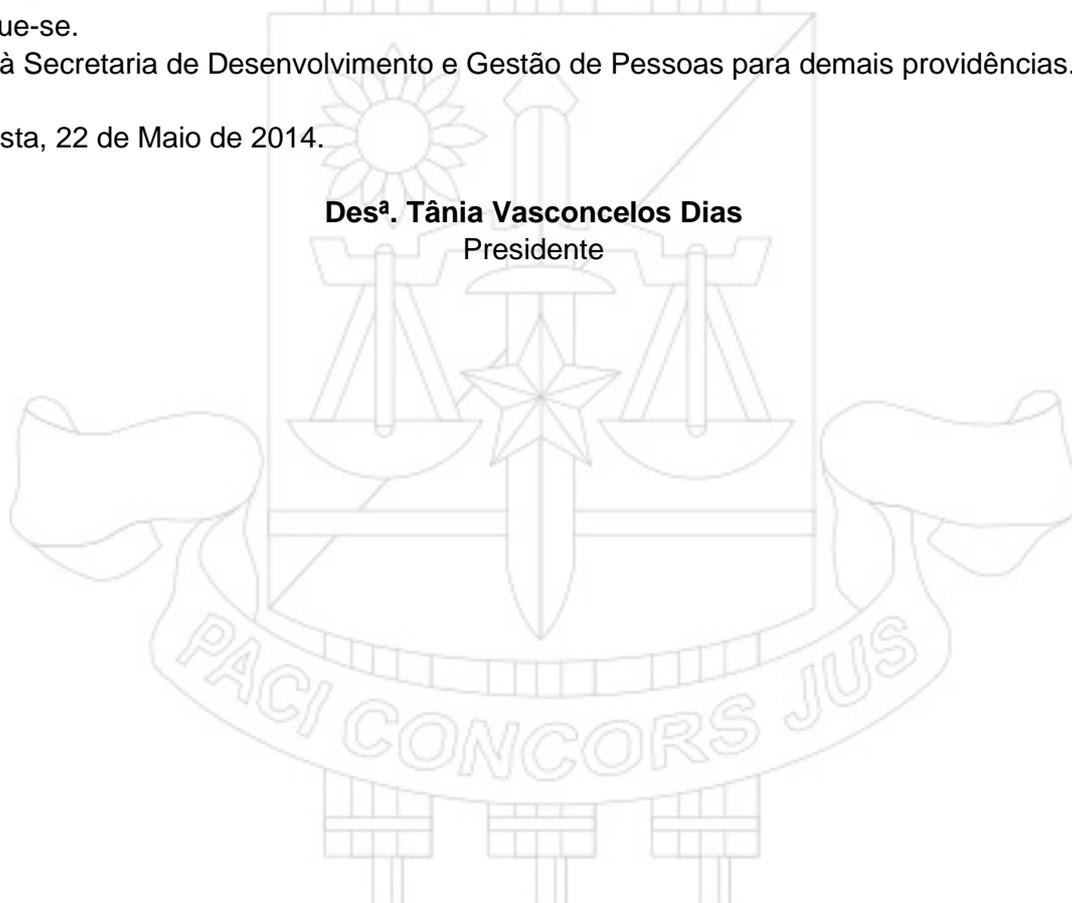
**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 22/05/2014****Documento Digital nº 7463/2014****Requerente:** Leonardo Pache de Faria Cupello/ Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Defiro o pedido de alteração das férias relativa ao exercício de 2014 do magistrado, **Leonardo Pache de Faria Cupello** – Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, anteriormente programadas para o período de 02.06 a 01.07.2014, a serem usufruídas em data oportuna.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de Maio de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 22 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 671** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 26.05.2014, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes ao exercício de 2011, anteriormente marcadas para o período de 12.05 a 10.06.2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 672** – Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, concedida pela Portaria n.º 953, de 24.06.2013, publicada no DJE n.º 5057, de 25.06.2013, anteriormente marcada para o dia 06.12.2013, para ser usufruída no dia 19.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 673, DO DIA 22 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do VI Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2014, publicado no DJE n.º 5238, de 26.03.2014,

**RESOLVE:**

Determinar, a pedido, que a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, da 2ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir na 2ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 02.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 633, de 14.05.2014, publicada no DJE n.º 5268, de 15.05.2014, que alterou a data de aplicação da progressão funcional da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, objeto da Portaria n.º 333, de 11.03.2014, publicada no DJE n.º 5228, de 12.03.2014, anteriormente concedida a contar de 01.03.2014,

Onde se lê: "para aplicação a partir de 15.03.2014."

Leia-se: " para aplicação a partir de 16.03.2014."

Boa Vista - RR, 22 de maio de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 670** - Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 11.06 a 10.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 637, DO DIA 15 DE MAIO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de dedetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente de algumas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos seguintes dias e horários:

| <b>COMARCA DE BOA VISTA</b>                              |             |                |
|--|-------------|----------------|
| <b>UNIDADE</b>   | <b>DATA</b> | <b>HORÁRIO</b> |
| Prédio Administrativo da Ville Roy                       | 23/05/2014  | 14h            |
| Anexo Faculdade Cathedral                                | 23/05/2014  | 14h            |
| Prédio das Varas das Fazendas Públicas                   | 30/05/2014  | 14h            |
| Seção de Almoarifado                                     | 30/05/2014  | 16h            |
| Palácio da Justiça                                       | 06/06/2014  | 14h            |
| Juizado da Infância e Juventude                          | 13/06/2014  | 14h            |
| Vara da Justiça Itinerante                               | 13/06/2014  | 14h            |
| Fórum Advogado Sobral Pinto                              | 20/06/2014  | 14h            |
| Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto                     | 27/06/2014  | 14h            |
| Posto de atendimento no Terminal de Integração do Caimbé | 27/06/2014  | 14h            |
| Posto de atendimento no Terminal de Integração do Centro | 27/06/2014  | 14h            |

| <b>COMARCAS DO INTERIOR</b>               |             |                |
|---|-------------|----------------|
| <b>UNIDADE</b>                            | <b>DATA</b> | <b>HORÁRIO</b> |
| <b>Comarca de São Luiz do Anauá</b>       |             |                |
| Fórum Juiz Maximiliano de Trindade Filho  | 16/05/2014  | 14h            |
| Casa Oficial do Juiz                      | 16/05/2014  | 14h            |
| <b>Comarca de Rorainópolis</b>            |             |                |
| Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal | 04/07/2014  | 14h            |
| Casa Oficial do Juiz                      | 04/07/2014  | 14h            |

| <b>Comarca de Caracará</b>                     |            |     |
|--|------------|-----|
| Fórum Juiz Paulo Martins de Deus               | 11/07/2014 | 14h |
| Casa Oficial do Magistrado                     | 11/07/2014 | 14h |
| <b>Comarca de Mucajaí</b>                      |            |     |
| Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto               | 18/07/2014 | 14h |
| <b>Comarca de Pacaraima</b>                    |            |     |
| Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa | 25/07/2014 | 14h |
| Casa Oficial do Magistrado                     | 25/07/2014 | 14h |
| <b>Comarca de Bonfim</b>                       |            |     |
| Fórum de Bonfim                                | 01/08/2014 | 14h |
| Tribunal de Júri da Comarca de Bonfim          | 01/08/2014 | 14h |
| Casa Oficial do Juiz                           | 01/08/2014 | 14h |
| <b>Comarca de Alto Alegre</b>                  |            |     |
| Fórum de Alto Alegre                           | 08/08/2014 | 14h |
| Casa Oficial do Juiz                           | 08/08/2014 | 14h |

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 02/2013****Requerente: Luiz Alves de Sousa Neto****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013****Requerente: Everton Alexandre do Vale Oliveira****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 21/2013****Requerente: Francisco Galvão Soares****Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Francisco Galvão Soares, referente ao processo de execução n.º 0703180-54.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública, conforme ofício requisitório à folha 2, no valor de R\$ 46.787,53 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 52/53) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima a inclusão no orçamento de 2014.

O beneficiário entrou com requerimento, no qual objetiva a preferência no pagamento do precatório em razão da idade (fl. 58).

Às folhas 64-66 a entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, apresentou manifestação concordando com o pedido de preferência e requerendo a remessa dos autos ao Comitê Gestor de Contas Especiais, para apreciar e decidir sobre a atribuição de preferência requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão da idade, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar e que o titular do crédito possua 60 (sessenta) anos de idade ou mais. A Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece no seu art. 12 que serão considerados idosos os credores originários que preencherem o requisito etário na data da expedição do precatório, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 (09/12/2009) ou na data do requerimento expresso de sua condição. É importante destacar, que no julgamento da ADI n.º 4425 em 13.03.2013, o STF considerou inconstitucional a expressão “na data da expedição do precatório”, o que não interfere no caso em tela. Assim, ficou comprovado nos autos pela documentação acostada à fl. 59, que o credor faz jus à benesse.

Ressalte-se, ainda, que o referido benefício não importa em pagamento imediato do crédito, apenas em ordem de preferência, e está limitado ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, segundo preceituam os art. 10 e 11 da já mencionada Resolução n.º 115 do CNJ, *in verbis*:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (...)

Art. 11. A preferência dos créditos dos idosos e portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior valor do benefício do regime geral de previdência social

A Procuradoria-Geral do Estado de Roraima solicitou a remessa dos autos ao Comitê Gestor de Contas Especiais, entretanto, o Governo do Estado de Roraima não optou pelo regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 97 do ADCT, logo, não há motivo para envio ao Comitê Gestor de Contas Especiais.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da entidade devedora que se encontra acostado às folhas 64/66 e, defiro a preferência em razão da idade ao senhor Francisco Galvão Soares.

Comunique-se, por intermédio de ofício, ao Governador do Estado de Roraima e ao Juízo de origem (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) sobre a preferência concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

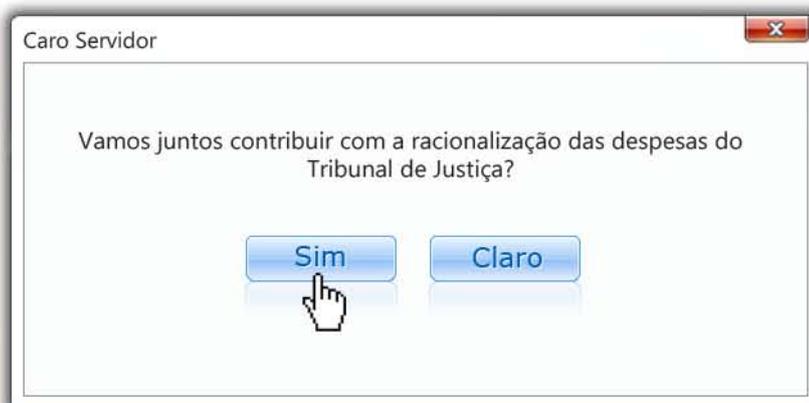
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJRR**

Expediente de 21/05/2014

**PORTARIAS DO DIA 21 DE MAIO DE 2014.**

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

**N.º 05** – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, lotada no Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, nos cursos ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em razão de pedido de desistência.

**N.º 06** – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, lotada no Juizado da Fazenda Pública, no curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em razão de pedido de desistência.

**N.º 07** – Tornar sem efeito a inscrição do servidor **VANDRÉ PECCINI**, Oficial de justiça, lotado na Seção de Protocolo Judicial, no curso ATUALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL, em razão de pedido de desistência.

**N.º 08** – Tornar sem efeito a inscrição da servidora **JUVENILA MARIA LIMA COUTINHO**, Assistente Social, lotada na 1.ª Vara da Infância e Juventude, no curso ESTATUTO DA JUVENTUDE, em razão de pedido de desistência.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos**

Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJRR

**PORTARIA N.º 09, DE 21 DE MAIO DE 2014.**

A **Desª. Tânia Vasconcelos**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, respondendo pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, no uso de suas atribuições,

Considerando que o curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR consta no Plano Anual de Capacitação da EJRR;

Considerando que a Coordenação do Núcleo de Precatórios solicitou a inscrição de Servidores lotados no interior e na Capital que diretamente atuam com o tema do referido Curso;

Considerando que o curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR será ministrado pelo Magistrado **Ramom Tácio de Oliveira** do TJ/MG;

Considerando que o curso EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR será realizado no **AUDITÓRIO DO 1.º JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**;

**RESOLVE:**

Publicar nova lista de Servidores que participarão do Curso **EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**:

1. WENDLAINE BERTO RAPOSO
2. NILSARA MORAES DA SILVA
3. RAFAEL DE ALMEIDA COSTA
4. MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI
5. PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE
6. INGRED MOURA LAMAZON
7. THAISE ALONSO PERDIZ
8. CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES
9. MANOEL MARTINS
10. DESERÉE SILVA CARNEIRO
11. WILCIANE CHAVES DE SOUZA ALBARADO
12. JORGE SCHWINDEN
13. JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE
14. JUCINELMA SIMÕES CARVALHO
15. ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO
16. DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA
17. DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA
18. LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
19. FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO
20. ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA
21. DIANE SOUZA DOS SANTOS
22. WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
23. JONATHAS-AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA
24. ALINE MOREIRA TRINDADE
25. HONORATO DELFINO DA SILVA NETO
26. ERICH VICTOR AQUINO COSTA
27. KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA
28. CLEOMAR DAVI WEBER
29. VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
30. CARLA ROCHA FERNANDES
31. VAANCKLIN FIGUEREDO
32. ADRIANA DA SILVA CHAVES MELO
33. HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA
34. ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
35. ALCENIR GOMES DE SOUZA
36. WEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS
37. JONATAS LOPES DA SILVA
38. ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA

Cronograma do curso, conforme tabela abaixo:

| 1.1 CURSO PARA SERVIDORES  |   | C/H | PERÍODO |         | HORÁRIO   |
|----------------------------|---|-----|---------|---------|---|
|                            |   |     | Início  | Término |   |
| <b>FORMAÇÃO CONTINUADA</b> |   |     |         |         |   |
| FIM                        | EXECUÇÃO FISCAL, GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR | 20  | 05/06   | 07/06   | 05/06 – 14h às 18h<br>06/06 – 08h às 12h/14h às 18h<br>07/06 – 08h às 12h<br>com 4 horas destinadas a avaliação - dissertação |

Publique-se.

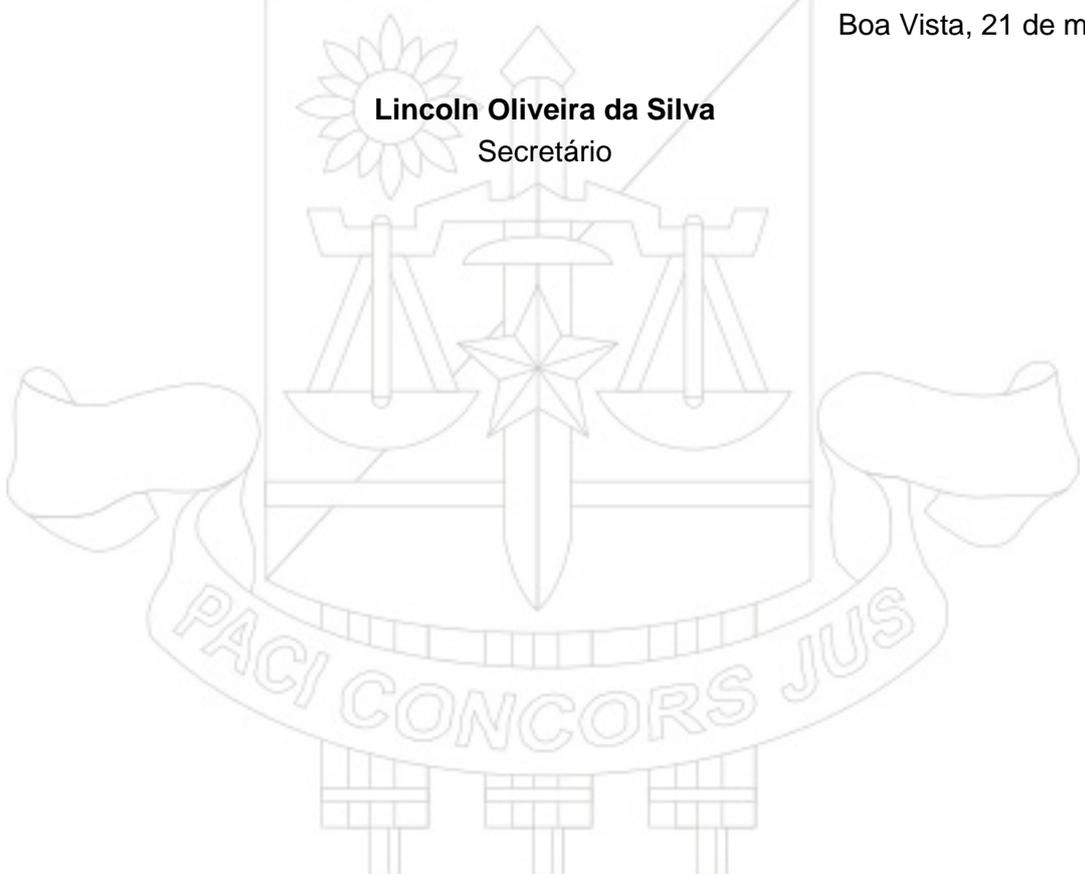
Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos**  
Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/6423****Origem:** Gleidilson Costa Alves - Assessor Estatístico**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Gleidilson Costa Alves, do cargo em comissão de Assessor Estatístico, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 11;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.



**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 22/05/2014

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 0065/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 035/2013 – firmado com a Empresa H.J.S.LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2MBPS, para a interligação da Comarca de Pacaraima, com a sede do Tribunal de Justiça de Roraima, neste exercício.**

1. Vieram os autos para análise do descumprimento contratual referente ao índice de disponibilidade do serviço no mês de fevereiro, abaixo do limite permitido – 98,11%.
2. Há previsão no Termo de Referência para o procedimento a ser tomado na presente situação, isto é, aplicação de multa conforme fórmula apresentada pela Fiscalização.
3. A Contratada acatou a sugestão do Fiscal e informou que realizará a dedução do valor na próxima fatura a ser apresentada.
4. Acolhendo o parecer jurídico de fls. 128-129, **resolvo**, amparada pelo art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à **H. J. S. Luz - ME**, a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$ 338,10, conforme cálculo efetuado à fl. 96, com fundamento no item 11.2.1 do Termo de Referência nº 43/2013.
5. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico.
6. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
*em exercício*

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 3.813/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Estudos acerca da viabilidade de implantação de centro administrativo visando à centralização de todas as unidades administrativas**

1. Chegam os autos para análise e manifestação de descumprimento de prazo para entrega do imóvel, nos termos definidos nos itens 2.12 e 4.2 do Contrato n.º 007/2014 (fls. 268-270).
2. Consoante informações prestadas pelo fiscal do contrato, o prazo para entrega do imóvel teria terminado aos 22.04.2014, tendo ocorrido a entrega do prédio somente aos 13.05.2014 (fls. 289-290 e 295-296).
3. Ocorre que o próprio TJRR anuiu com a vigência do contrato de locação de parte do referido imóvel ao Estado de Roraima, até a data de 01.07.2014, na forma estabelecida no quarto termo aditivo ao contrato n.º 259/2011 (fls. 292-292v). Desta forma, o prédio só estará devidamente desocupado em 01.07.2014.
4. Acrescente-se que, consoante manifestação de fls. 294-294v, de lavra da Secretária de Infraestrutura e Logística, não houve *“interferência no trabalho de levantamento realizado pelas unidades de engenharia e tecnologia da informação desta Corte junto ao imóvel, bem como dos procedimentos relativos às intervenções futuras no local”*.
5. Aliado a isto, cumpre destacar que o Procedimento Administrativo n.º 578/2014, instaurado para reforma do imóvel em questão, para adequá-lo às necessidades do TJRR não foi concluído, razão pela qual ainda não iniciaram as intervenções efetivas no imóvel.
6. Demais disto, consta dos autos documento de Entrega do Imóvel (fls. 295/296), datado de 13/05/2014.
7. Pelo exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e decido por não aplicar sanção em função do atraso na entrega do imóvel, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Portaria GP/TJRR n.º 306/2014.
8. À CRAM, para juntada de ata de recebimento do imóvel.
9. Após, à Secretaria- Geral para ciência e deliberação.
10. Por fim, notifique-se o Vendedor da presente decisão.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 6518/2012**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 23/2013 (fls. 137-199), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 203).
2. Torno sem efeito a Decisão de fl. 130v que aprovou o PB nº 16/2013.
3. Consta à fl. 202, informação da disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 499.291,58.
4. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## EXTRATO DE CONTRATO

|                        |  |                         |
|------------------------|--|-------------------------|
| <b>Nº DO CONTRATO:</b> | 19/2014  | Ref. ao PA nº 5241/2014 |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Contrato de prestação do serviço de Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster. |                         |
| <b>OBJETO:</b>         | Referente à prestação do serviço de fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, oriundo da ata de Registro de Preços nº 012/2014, Lote n.º 01.                                  |                         |
| <b>CONTRATADA:</b>     | Japura Pneus Ltda  |                         |
| <b>VALOR GLOBAL:</b>   | R\$ 363.000,00   |                         |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>  | Nos preceitos da Lei nº 8666/93  |                         |
| <b>PRAZO:</b>          | Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de <b>12 (doze)</b> meses, contado da data da sua assinatura.   |                         |
| <b>DATA:</b>           | Boa Vista, 21 de maio de 2014.   |                         |

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 7.884/2014

Origem: **Manoel Messias Silveira Dantas – Assessor Especial II**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Manoel Messias Silveira Dantas**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

|          |  |                              |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Rorainópolis – RR.   |                              |
| Motivo:  | Levar material para o artífice e acompanhar o eletricitista da contratada BV Norte na troca de lâmpadas e reatores |                              |
| Data:    | 19 a 20 de maio de 2014.   |                              |
|          | <b>NOME</b>  | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Manoel Messias Silveira Dantas   | Assessor Especial II         |
|          |  | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |  | 1,5 (uma e meia)             |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL para juntar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7.993/2014

Origem: **Félix Mateus Teske - Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Félix Mateus Teske**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

|          |   |                              |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Boa Vista – RR.  |                              |
| Motivo:  | Participação no curso "Técnicas em avaliação na Formação - Edital nº 008/2014-EJURR". |                              |
| Data:    | 12 a 15 de maio de 2014.  |                              |
|          | <b>NOME</b>   | <b>CARGO/FUNÇÃO</b>          |
|          | Félix Mateus Teske  | Técnico Judiciário           |
|          |   | <b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b> |
|          |   | 3,5 (três e meia)            |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6267/2014

Origem: **Diorge Coelho B. Aleixo Jorge**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6822/2014

Origem: **Cássia Regina Zambonin**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7066/2014

Origem: **Gilseberg Almeida Lacerda**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 955/2014

Origem: **Luciana de Paula Meneses Silva e  
David Oliveira Santos**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 6178/2014

Origem: **Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR**

Assunto: **Projeto de Curso - Mediação e conciliação**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 12043/2013

Origem: **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**

Assunto: **Capacitação inicial para novos servidores**

### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 33/2014

Origem: **Damião Oliveira da Silva**

Assunto: **Quintos Incorporados**

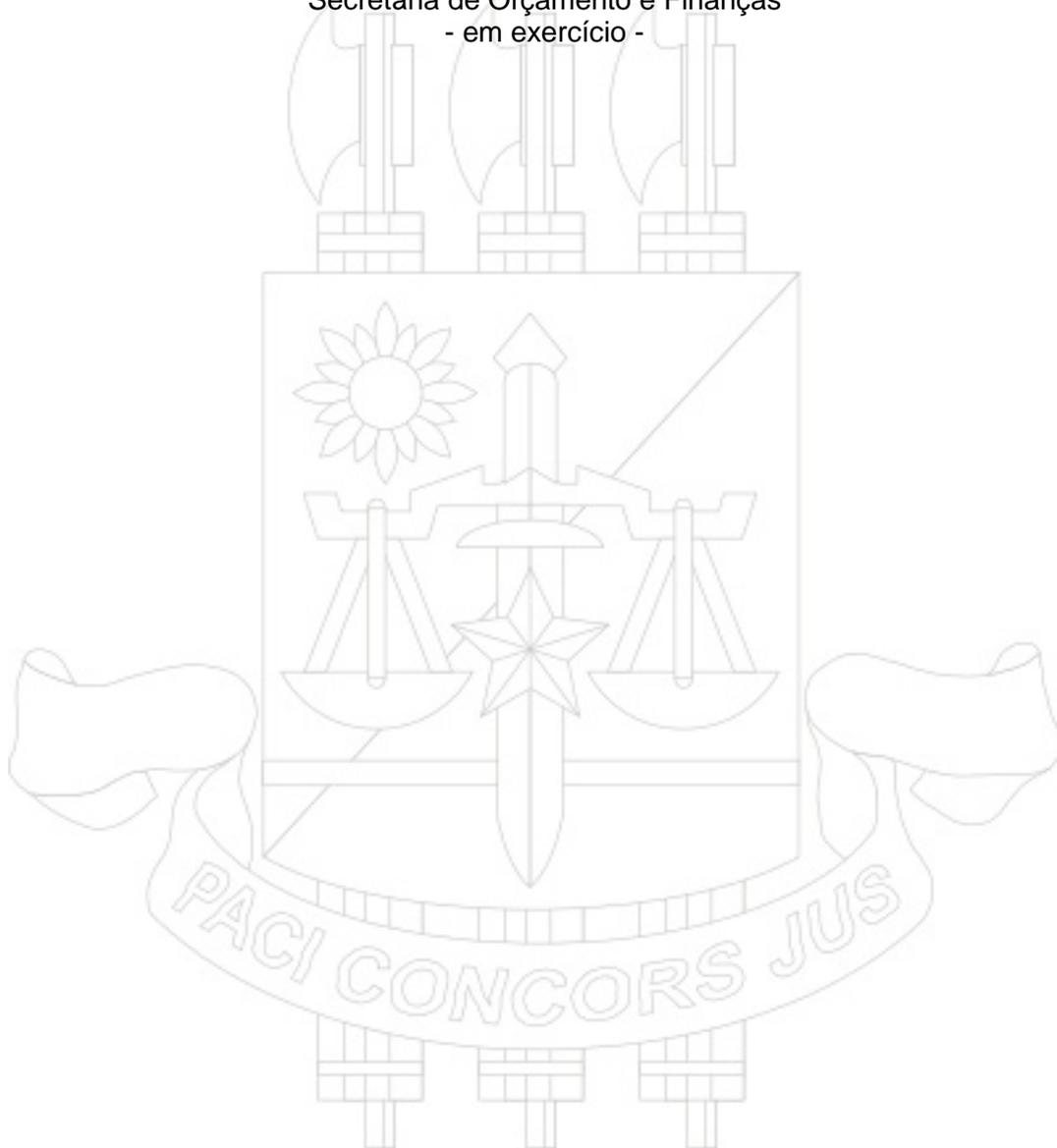
### **DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**

Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

007970-AM-N: 119  
016213-PA-N: 119  
009151-RN-N: 195  
000005-RR-B: 099  
000077-RR-E: 099  
000079-RR-A: 099  
000087-RR-B: 195  
000091-RR-B: 192  
000112-RR-B: 011  
000113-RR-B: 195  
000120-RR-B: 100  
000128-RR-B: 195  
000140-RR-N: 157  
000149-RR-N: 099  
000153-RR-B: 064, 065, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276,  
277, 278, 280  
000155-RR-B: 107, 192  
000158-RR-A: 104  
000160-RR-B: 268  
000165-RR-A: 206  
000172-RR-N: 266  
000178-RR-B: 265  
000184-RR-A: 120  
000188-RR-E: 099  
000189-RR-N: 186  
000190-RR-E: 106  
000191-RR-E: 106  
000205-RR-B: 101, 103  
000218-RR-B: 115  
000226-RR-B: 102, 105  
000226-RR-N: 106  
000231-RR-N: 185  
000238-RR-E: 099  
000240-RR-E: 099  
000246-RR-B: 012, 158, 160, 164, 166, 169, 174  
000248-RR-B: 001  
000248-RR-N: 063, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075,  
076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088,  
089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 267  
000254-RR-A: 153, 154  
000264-RR-N: 184  
000269-RR-N: 099  
000270-RR-B: 113  
000288-RR-E: 099  
000298-RR-E: 113  
000299-RR-N: 162, 213  
000319-RR-A: 117  
000319-RR-E: 270  
000320-RR-N: 059  
000332-RR-B: 184  
000333-RR-N: 159, 167, 279

000344-RR-N: 099  
000348-RR-E: 099  
000352-RR-N: 162  
000355-RR-A: 120  
000356-RR-A: 184  
000357-RR-A: 151  
000358-RR-N: 101, 103  
000362-RR-A: 191  
000379-RR-N: 104  
000385-RR-N: 187  
000394-RR-N: 113  
000413-RR-N: 208  
000451-RR-N: 201  
000474-RR-N: 101, 103  
000481-RR-N: 220  
000492-RR-N: 150  
000493-RR-N: 214  
000514-RR-N: 192, 195  
000516-RR-N: 188  
000525-RR-N: 236  
000542-RR-N: 156, 185  
000550-RR-N: 113, 192  
000552-RR-N: 258  
000557-RR-N: 106, 113  
000561-RR-N: 099  
000565-RR-N: 120  
000568-RR-N: 106  
000581-RR-N: 106  
000591-RR-N: 054  
000601-RR-N: 236, 251  
000637-RR-N: 203  
000647-RR-N: 257  
000686-RR-N: 011, 163, 196  
000716-RR-N: 142  
000723-RR-N: 266  
000766-RR-N: 120  
000768-RR-N: 196  
000775-RR-N: 269  
000784-RR-N: 113  
000798-RR-N: 010  
000809-RR-N: 184  
000828-RR-N: 007, 112  
000839-RR-N: 119, 155  
000842-RR-N: 104  
000847-RR-N: 113, 202  
000854-RR-N: 100, 270  
000935-RR-N: 066  
000937-RR-N: 099  
000986-RR-N: 119

**Cartório Distribuidor****4ª Vara Civ Residual****Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Embargos de Terceiro**

001 - 0005241-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005241-5  
Autor: Maria Augusta Vieira Camelo  
Réu: Iradilson Sampaio de Souza  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 7.296,20.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

**1ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

**Prisão em Flagrante**

002 - 0005135-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005135-9  
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Carta Precatória**

003 - 0005257-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005257-1  
Réu: Pedro Magalhães Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

004 - 0005073-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005073-2  
Réu: Leoncio da Silva Damasceno  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005171-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005171-4  
Indiciado: L.P.A.L.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005249-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005249-8  
Indiciado: A.X.Y.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

007 - 0005163-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005163-1  
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

**Prisão em Flagrante**

008 - 0005056-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005056-7  
Réu: Fabio Santos da Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005074-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005074-0  
Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

010 - 0005261-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005261-3  
Réu: Anselmo Xiropino Yanomami  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Advogado(a): Bruno da Silva Mota

**Vara Execução Penal****Execução da Pena**

011 - 0134121-12.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134121-9  
Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima  
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/05/2014.  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto Sousa Freitas

012 - 0134087-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134087-2  
Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/05/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

**Carta Precatória**

013 - 0005258-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005258-9  
Réu: Elivelton Vieira Torres  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

014 - 0005155-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005155-7  
Indiciado: R.E.T.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005173-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005173-0  
Indiciado: C.R.A.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005174-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005174-8  
Indiciado: R.T.S.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005175-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005175-5  
Indiciado: J.M.B.N.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005176-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005176-3  
Indiciado: B.S.A.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

019 - 0005059-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005059-1  
Réu: Alysson Rheider Cavalcante de Lucena  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005136-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005136-7  
Réu: Celso Rosa Alves  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005242-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005242-3  
Réu: Itamar Nascimento Lima  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

**Inquérito Policial**

022 - 0005250-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005250-6  
Indiciado: Y.K.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

023 - 0005057-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005057-5  
Réu: Fabricio Pereira de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005058-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005058-3  
Réu: Cleoson Rodrigues Thury  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0005144-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005144-1  
Réu: Geneses Pereira de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

026 - 0005170-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005170-6  
Réu: Paulo Sergio Freitas Matias  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

027 - 0005156-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005156-5  
Indiciado: G.F.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005157-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005157-3  
Indiciado: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005158-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005158-1  
Indiciado: G.S.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005159-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005159-9  
Indiciado: A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005172-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005172-2  
Indiciado: M.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

032 - 0005045-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005045-0  
Réu: Manoel Sales Araújo  
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

033 - 0005243-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005243-1  
Indiciado: H.A.S. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Liberdade Provisória**

034 - 0009187-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009187-6  
Autor: Raildo França da Silva Junior  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

035 - 0005141-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005141-7  
Réu: Erivan Antonio Nascimento  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

036 - 0005047-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005047-6  
Réu: Ricardo Kennedy Alves Vitor  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005048-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005048-4  
Réu: Amilton dos Reis Moraes  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005049-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005049-2  
Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005050-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005050-0  
Réu: Francisco Nogueira de Lima.  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005051-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005051-8  
Réu: Micione Pereira da Silva  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005052-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005052-6  
Réu: Ismael Cunha Nunes.  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005137-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005137-5  
Réu: Luiz Souza dos Santos  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005138-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005138-3  
Réu: Maycon Lima Nunes  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005142-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005142-5  
Réu: Adilio dos Santos Mafra  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009182-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009182-7  
Réu: P.C.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009183-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009183-5  
Réu: M.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009184-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009184-3  
Réu: A.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009185-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009185-0

Réu: J.N.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009186-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009186-8  
Réu: J.Z.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

050 - 0005053-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005053-4  
Réu: Pablo Alves da Silva  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005054-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005054-2  
Réu: Raildo França da Silva Junior  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005055-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005055-9  
Réu: Wemerson Gomes Moura  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0005143-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005143-3  
Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza  
Transferência Realizada em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

054 - 0002752-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002752-4  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apur Infr. Norm. Admin.

055 - 0002155-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002155-0  
Autor: M.P.  
Réu: A.F.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

056 - 0002147-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002147-7  
Executado: J.R.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002149-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002149-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002150-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002150-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

059 - 0002152-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002152-7  
Autor: J.B.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Med. Prot. Criança Adoles

060 - 0002153-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002153-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002154-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002154-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

062 - 0002151-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002151-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Cumprimento de Sentença

063 - 0009790-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009790-7  
Executado: Idália Lima Silva  
Executado: Raimundo Lima de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Execução de Alimentos

064 - 0009788-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009788-1  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: D.G.V.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.925,55.  
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0009789-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009789-9  
Executado: N.M.M.B.A.  
Executado: W.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.144,04.  
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0009791-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009791-5  
Executado: H.V.F.R.  
Executado: A.W.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 614,62.  
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

067 - 0008240-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008240-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

068 - 0008241-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008241-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

069 - 0008243-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008243-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

070 - 0008253-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008253-7



096 - 0008837-13.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008837-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

097 - 0008838-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008838-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

098 - 0008839-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.008839-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

101 - 0009313-08.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009313-5  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Jjr Fonseca  
 Despacho: Prazo de 180 dia(s).  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0132729-37.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132729-1  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: e de Araújo Rocha e outros.  
 Despacho: Prazo de 120 dia(s).  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0157632-05.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157632-5  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Ana Lucia Aguiar  
 Despacho: Prazo de 180 dia(s).  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Procedimento Ordinário

104 - 0147999-04.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.147999-3  
 Autor: Susanira Nunes dos Santos  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Que conforme o solicitado foi feita a implementação em folha de pagamento do percentual de 5% sobre a remuneração da requerente, a partir do mês de novembro/2013, conforme ficha financeira anexa. Qua a parte se manifeste em 005 dias, sobre o pedido. Boa vista, 21 de maio de 2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

099 - 0000243-64.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.000243-3  
 Executado: Paulo César Mucci  
 Executado: Maria Margarida Bezerra  
 Ato Ordinatório:Port008/2010. Vistas as partes por meio dos causídicos quanto ao auto de avaliação constante às fls. 530 dos presentes autos. Boa Vista-RR 21/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.  
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### 2ª Vara de Família

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Lojola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Divórcio Litigioso

100 - 0120735-46.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120735-4  
 Autor: A.I.F.H.  
 Réu: F.F.H.  
 Regularização meta  
 Advogados: Eduardo Ferreira Barbosa, Orlando Guedes Rodrigues

### Execução Fiscal

105 - 0141207-34.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141207-7  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: M de L Bomfim Epp e outros.  
 I. Indefiro o pedido de fl.98, tendo em vista que o bem indicado não foi devidamente penhorado;  
 II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de abril de 2014.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

106 - 0010885-96.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010885-9  
 Réu: Lisângela Morais dos Reis  
 Despacho: Indefero o pedido, uma vez que o processo já foi arquivado no dia 13/11/2013, conforme espelho anexo. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

107 - 0154915-20.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.154915-7  
 Indiciado: D.P.C.A. e outros.  
 Atenda-se a determinação da Presidente do TJ/RR.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

108 - 0000912-68.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000912-2  
 Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.  
 Designe-se nova data para o interrogatório de Tailson, tentando sua intimação nos endereço de fls. 234.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/07/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0017297-23.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017297-5  
 Réu: Francivaldo da Costa Gomes  
 Oficie-se a autoridade policial para encaminhar o laudo mencionado pelo MP.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000119-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000119-8  
 Réu: Gabriel Ramalho Neves  
 Junte-se informação da CP da Comarca de Pacaraima.  
 Em: 20/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

111 - 0004554-44.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004554-2  
 Réu: Jeferson Cleiton Caitano  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

112 - 0005164-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005164-9  
 Réu: Chardson de Souza Moraes  
 Apense-se aos autos principais e remetam-se ao MP.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

### 1ª Vara Militar

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

113 - 0207854-06.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207854-1  
 Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.  
 Atenda-se a determinação de fls. 285.  
 Em: 21/05/2014.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

114 - 0021505-36.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.021505-8  
 Réu: Francisco Antônio do Nascimento e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0026844-73.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026844-6  
 Réu: Junho Alcides dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

116 - 0156496-70.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.156496-6  
 Réu: Maria Auxiliadora da Silva Veríssimo e outros.  
 E o relatório no essencial. Passo a decidir.  
 Havendo, na hipótese, desconhecimento do paradeiro do denunciado, com o filo de que não haja prejuízo quanto à marcha processual perante os demais denunciados, por ora, DETERMINO o desmembramento dos autos principais quanto ao acusado FRANCISCO TORRES DA SILVA. Cumpra-se.  
 Os autos desmembrados, em relação ao acusado FRANCISCO TORRES DA SILVA, deverão permanecer suspensos.  
 Após, vistas desses autos à Defensoria Pública para apresentar defesa preliminar quanto a acusada MARIA AUXILIADORA  
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0220979-41.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.220979-9  
 Réu: Ademir Pereira Muniz  
 DISPOSITIVO  
 Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público, e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu ADEMIR PEREIRA MUNIZ como incurso na pena prevista no crime do art. 217-A (estupro de vulnerável) em relação às vítimas H. C. M. M. e Y. T. M. M, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II (ascendência) c/c art. 69, todos do Código Penal. Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal passo à individualização da pena.  
 Do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) praticado contra a vítima H.C.M.M  
 A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovação normal aos crimes como o da espécie. Os motivos do crime são aqueles destinados a satisfazer a lascívia, inerentes, portanto, ao próprio tipo penai. As circunstâncias do crime não merecem maior relevância, uma vez que o crime se deu na ausência da genitora da vítima, como é normal nos crimes como o da espécie. Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 250/251). Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As conseqüências do crime, aparentemente, não foram maiores, uma vez que, conforme verificado, o réu ainda convive com as vítimas e a esposa, em aparente estado de tranqüilidade. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

À mingua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no patamar até aqui fixado.

Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (4 anos), fixando-a, nesta fase, no patamar de 12 (doze) anos de reclusão.

Com efeito, fixo a pena DEFINITIVA em 12 (doze) anos de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima H. C. M. M.

Do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) praticado contra a vítima Y. T. M. M.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovação normal aos crimes como o da espécie. Os motivos do crime são aqueles destinados a satisfazer a lascívia, inerentes, portanto, ao próprio tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior relevância, uma vez que o crime se deu na ausência da genitora da vítima, como é normal nos crimes como o da espécie. Trata-se de réu primário, sem antecedentes (fls. 250/251). Não há informações que maculem a sua conduta social. Não há nos autos elementos que possam valorar a sua personalidade. As consequências do crime, aparentemente, não foram maiores, uma vez que, conforme verificado, o réu ainda convive com as vítimas e a esposa, em aparente estado de tranquilidade. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Tais as circunstâncias fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

À mingua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no patamar até aqui fixado.

Em face da existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, aumento a pena até aqui fixada em metade (4 anos), fixando-a, nesta fase, no patamar de 12 (doze) anos de reclusão.

Com efeito, fixo a pena DEFINITIVA em 12 (doze) anos de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Y.T.M.M.

Por fim, diante da ocorrência da causa geral de aumento prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material de crimes), somo as penas até aqui fixadas, tornando-as DEFINITIVAS em 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

O cumprimento da pena deverá se dar em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal c/c art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o réu respondeu o processo em liberdade.

Expeça-se guia para execução da pena.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. intímese.

Cumpra-se.

Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

118 - 0005651-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005651-1

Réu: Almir Albertino de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Alex Reis Coelho, Álvaro Diego Oliveira Reis, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

120 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

121 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003964-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003964-4

Réu: Evaldo Eduardo da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

123 - 0017935-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017935-0

Réu: Luiz Washington Coelho de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0018567-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018567-0

Réu: Janderson Mendes Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0018569-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018569-6

Réu: Eliezer do Nascimento Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0000786-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000786-4

Réu: Aryel Mayllow Acacio Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004218-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004218-4

Réu: Mario Julio da Silva Reis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004237-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004237-4

Réu: Luiz Roberto Silva dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004315-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004315-8

Réu: Nilo Mendes Marcos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004452-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004452-9

Réu: José Leandro da Silva Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004453-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004453-7

Réu: Edson Gomes de Freitas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004462-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004462-8

Réu: Francisco Alberto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0004485-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004485-9

Réu: José Domingos Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004673-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004673-0

Réu: Jaidson Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004775-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004775-3

Réu: Marcos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. 0Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004791-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004791-0

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0004976-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004976-7

Réu: Rosangela Pereira Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005075-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005075-7

Réu: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0005079-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005079-9

Réu: Claudionor Braga Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0005101-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005101-1

Réu: Guilherme Moura Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0005121-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005121-9

Réu: Ilma Borges de Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

142 - 0000891-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000891-2

Indiciado: R.C.S. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de RONALDO CORREIA DA SILVA, e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifico que a instrução processual encontra-se encerrada, desta forma, tomem-se as seguintes providências:

Juntem-se as FACs atualizadas dos denunciados;

Juntem-se as mídias da audiência;

Após, vistas ao Ministério Público para apresentar memoriais finais, e a defesa para os mesmos fins.

Sem custas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0002561-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002561-9

Indiciado: W.R.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0003260-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003260-7

Indiciado: A.T.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Indiciado: A.B.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004227-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004227-5

Indiciado: R.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004256-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004256-4

Réu: Juliana Santos da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004280-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004280-4

Indiciado: T.M.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004345-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004345-5

Indiciado: M.L.O.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Indiciado: A.L.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ildo de Rocco

### Liberdade Provisória

151 - 0005022-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005022-9

Réu: Raimundo Nonato Pereira de Sousa

"Com vistas a prezevar a regular marcha processual deixo de determinar o apensamento aos autos principais. Desta Forma, Intime-se o advogado para instruir o presente feito com as cópias necessárias."

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

152 - 0005035-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005035-1

Autor: Jefferson Pereira de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

153 - 0012279-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012279-2

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

154 - 0015295-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015295-3

Réu: Herculano Santos de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

155 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2014, às 11:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Rest. de Coisa Apreendida

156 - 0002466-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002466-1

Autor: Getulio Gentil de Goes

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público. DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/PALIO ELX FLEX, PLACA JXR-2327, ANO/MOD 2006/2007, COR CINZA.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Juntem-se cópia desta aos autos principais.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Vara Execução Penal

Expediente de 21/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

157 - 0083082-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083082-9

Sentenciado: Antonio de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antonio de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 16:36.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

158 - 0100215-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100215-1

Sentenciado: Márcio Almeida Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Márcio Almeida Conceição, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 06 133269-7, e DECLARO extinta apenas a pena privativa de liberdade em relação à ação penal nº 0010 03 057379-3, em razão do cumprimento, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 13:58.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Ferreira de Sousa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal,

e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Abra-se um novo volume a partir da fl. 400.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 15:10.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

160 - 0154475-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154475-2

Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco Emiliano Pinto de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 16:04.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

161 - 0183887-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183887-1

Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Marcelo Rocha da Silva, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 25.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 02 023343, à ação penal nº 0010 07 155340-7, à ação penal nº 0010 10 014137-2 e à ação penal nº 0010 14 002404-2.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 11:21.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edehilson Matos da Conceição, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 16:21.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

163 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 15:35.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

164 - 0004924-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004924-1

Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Edinaldo Dias Honorato, nos termos do art. 1º, XV, art. 4º, "caput", e art. 6º, "caput", todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 09 205628-1, guia de fl. 3. Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando

acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:53.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0001812-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001812-9

Sentenciado: Pedro Rodrigues

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Pedro Rodrigues, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 05 114824-4, guia de fl. 3.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:27.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

166 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Defiro a cota ministerial de fl. 528.

Designo o dia 26/08/2014, às 09h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Junte-se o Memo nº 026/AsM-TJRR/2014 e a mídia, em anexo.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Pena  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0132618-53.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132618-6  
Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (fev/14 a março/14), fls. 297/298.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 299.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 301/v.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 297/298, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geraldo de Sousa Farias, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0223828-83.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223828-5  
Sentenciado: Joaquim Bentes

Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 216/218.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 219.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 222/v.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 216/218, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joaquim Bentes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0002034-53.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002034-5  
Sentenciado: Elias Monteiro

Considerando que, em atendimento ao pedido verbal de informações por parte deste Juízo, foi autorizado ao reeducando usufruir o benefício da saída temporária, vide certidão carcerária em anexo, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.  
Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0011149-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011149-0  
Sentenciado: Fernando Silva Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 160/162.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 170.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 160/162 e 170, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fernando Silva Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 16:57.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001063-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001063-3  
Sentenciado: Edivaldo dos Santos

Considerando que, em atendimento ao pedido verbal de informações por parte deste Juízo, foi autorizado ao reeducando usufruir o benefício da saída temporária, vide certidão carcerária em anexo, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009628-84.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO do reeducando Abimeleque Fonseca Almeida, nos termos do art. 1º, XV, art. 4º, "caput", ambos do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 10 018131-1, guia de fl. 3, e, por fim, DEFIRO em seu favor o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 20.5.2014 18:02.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011797-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011797-4

Sentenciado: Ivanilson Evaristo da Silva

Considerando que, em atendimento ao pedido verbal de informações por parte deste Juízo, foi autorizado ao reeducando usufruir o benefício da saída temporária, vide certidão carcerária em anexo, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Considerando que, em atendimento ao pedido verbal de informações por parte deste Juízo, foi autorizado ao reeducando usufruir o benefício da saída temporária, vide certidão carcerária em anexo, aguarde-se o cumprimento da pena.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, em favor do reeducando CLEILSON RODRIGUES LIMA, para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 23 a 29.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014, 24 a 30.12.2014 e nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressaltar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se cálculo de benefício.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 12:16.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013609-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013609-7

Sentenciado: Jairo Miranda

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/jul/dez/13 a março/14), fls. 69/74.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 50 (cinquenta) dias, fl. 75.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada em anexo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 (cinquenta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 69/74, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 152 (cento e cinquenta e dois) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo Miranda, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando, constando o período de preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001783-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001783-2

Sentenciado: Edson José Falcão dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (maio/13 a março/14), fls. 121/131.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 93 (noventa e três) dias, fl. 136.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 137/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 93 (noventa e três) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 121/131, estava no regime fechado, laborou 279 (duzentos e setenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson José Falcão dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008234-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008234-9

Sentenciado: Wilson da Silva Lopes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração de estudo, fl. 48.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 10 (dez) dias, fl. 49.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 10 (dez) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o Estudo de fl. 48, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, e conta com 120 (cento e vinte) horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 10 (dez) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson da Silva Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios em favor do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.05.2014 11:51.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008235-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008235-6

Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 31/33.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 34.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 34v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de

25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 31/33, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joaquim Moreira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 09:52.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014068-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014068-3

Sentenciado: Tássio Mendes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a março/14), fls. 54/56.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 57.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada, fl. 59/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 54/56, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Tássio Mendes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.5.2014 10:28.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000383-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000383-0

Sentenciado: Abraam Lucas Soares Araújo

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Abraam Lucas Soares Araújo, pelas razões supramencionadas.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2014 15:18.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

182 - 0055393-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055393-8

Indiciado: F.P.S. e outros.

Autos n.º: 010.02.055395-8

Investigado: FRANCINILDO PINTO DOS SANTOS E ADAILSON PEDROSO DE JESUS

### SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial visando apurar eventual prática do crime de furto por Francinildo Pinto dos Santos e Adailson Pedroso de Jesus. À fl. 224, o Ministério Público observou já ter transcorrido mais de 13 (treze) anos da consumação do delito até a presente data, sendo tempo superior ao necessário para a ocorrência da prescrição em abstrato da pena imputada aos acusados.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

De fato, na concreta situação dos autos a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado aos acusados deve respeitar o lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme estabelecido no art. 109, IV, do CPB.

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 13 (treze) anos, da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do jus puniendi estatal se operou.

Isto posto, acolho o pleito ministerial e com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade dos investigados, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0194563-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194563-5

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Autos n.º: 0010.08.194563-5

Réu: Natanael Gonçalves Vieira

Infração: 168, § 1.º, III, do CPB

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal para apurar eventual prática do crime previsto no art. 168, § 1.º, III, do CPB, pelo acusado Natanael Gonçalves Vieira.

A denúncia foi recebida em 18/12/2012 (fl. 213).

Foi anexada, à fl. 240, certidão de óbito original do acusado.

Ouvido o Ministério Público, o seu representante requereu a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, I, do CP.

É o breve relato.

Decido.

A prova incontestada da morte do acusado, através da certidão de óbito colacionada aos autos, impõe, por determinação legal, a decretação da extinção da pretensão executória do Estado, em face da sua pessoa.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Natanael Gonçalves Vieira, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

Após o trânsito em julgado desta sentença, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente processo, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Autos n.º: 0010.08194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Infração: Art. 171, caput c/c art. 29, ambos do CPB

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação penal em curso para apurar eventual prática do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 29, ambos do CPB, pelo acusado Augusto Cezar Lima da Silva.

À fl. 160/160v dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com fulcro no art. 107, IV, do CP.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Na concreta situação dos autos, a pena máxima abstrata cominada ao delito imputado ao acusado deve respeitar o lapso prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 109, III, do CP.

Observe-se que o acusado Augusto Cezar Lima da Silva era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, sendo beneficiário da redução do prazo prescricional pela metade, conforme estatuído no artigo 115 do Código Penal Brasileiro, sendo que em virtude disso o Estado teria o prazo de 06(seis) anos para exercer seu direito de punir.

Desse modo, tendo transcorrido, do recebimento da denúncia, em 29/02/2008 até a presente data, tempo superior aos 6 (seis) anos necessários para a prescrição da pena do delito imputado ao acusado, impõe-se seja reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade do réu Augusto Cezar Lima da Silva, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, c/c 109, III e 115, todos do Código Penal Brasileiro.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações, anotações e baixas cabíveis, arquivando-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal Residual

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

185 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Réu: Luiz Henrique Pacobahyba

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

186 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coelho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o advogado Dr. Gerson para justificar, em 48 hs, a sua ausência.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Liberdade Provisória

187 - 0004788-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004788-6

Réu: Jacimara Duarte da Silva

FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do Despacho fls. 24-v.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Rest. de Coisa Apreendida

188 - 0005008-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005008-8

Autor: Maria Candida Guimarães Machado

Final da Decisão: (...)Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução do bem. Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA em nome de Maria Cândida Guimarães Machado. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se, após as respectivas baixas. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista, 20 de maio de 2014. Joana Sarmento de Matos - Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Daniel Araújo Oliveira

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

189 - 0198134-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198134-1

Réu: Kleber Silva Lins

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver KLEBER SILVA LINS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006070-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006070-3

Réu: M.P.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012493-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012493-7

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSE RIBAMAR LIMA DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

192 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO-ME INCOMPETENTE para atuar no feito, requerendo o encaminhamento dos presentes Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, competente para apreciar o presente conflito de competência negativo suscitado, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 21 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

193 - 0020305-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020305-1

Réu: Daniel Luiz Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

194 - 0005520-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005520-4

Representado: Delegado de Policia Civil

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Ação Penal**

195 - 0105962-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105962-3

Réu: Patrício Costa Rodrigues e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 21 de agosto de 2014, às 9h 30min, para oitiva das Testemunhas de acusação tão-somente. Intime-se e Requisite-se o Réu JOSÉ ROBERTO LIMA SILVA na PA. Requistem-se os Réus PATRICIO, LUIZ, ROSENIR e JOSÉ PEREIRA junto ao Comando da Polícia Civil. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas. Os presentes saem Cientes e intimados. DJE."

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Marcos Antonio Fernandes Queiróz Junio, Maria Emília Brito Silva Leite

196 - 0006658-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006658-3

Réu: V.W.M.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 10 horas, para oitiva das Testemunhas MANOEL e VALDEMIR e Interrogatório. Intime-se o Réu com hora certa. Requisite-se a Testemunha MANOEL, dando notícia ao seu comando da sua ausência neste ato. Os presentes saem cientes e intimados. DJE."

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

**Inquérito Policial**

197 - 0043208-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043208-3

Réu: Neurivan Araujo Borges

I- Trata-se de restauração de Autos, em razão de desaparecimento de Inquérito original desde de agosto de 2012, conforme fls. 02.

II- Em razão da ordem de fls. 02, foi juntada cópias das movimentações junto ao SISCOM, das publicações e da manifestação ministerial pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal do indiciado.

III- Dessa forma, esgotadas as diligências determinadas, como requer o MP em fls. 27.

IV- Retifique-se a autuação, tanto junto ao siscom desta COMARCA, quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar os crimes corretos pelo qual houve indiciamento, quais sejam, artigo 121, §3º, CP e 10, da lei 9437/97.

V- Façam-se as comunicações e anotações pertinentes nos termos da sentença de fls. 18.

VI- Notifique-se o MP e a DPE.

VII- Após, arquivem-se

21/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Ação Penal Competên. Júri**

198 - 0020747-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020747-6

Réu: Mateus Sampaio de Carvalho

Sessão de júri ADIADA para o dia 29/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

**Inquérito Policial**

199 - 0193845-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193845-7

Indiciado: A.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte de FRANCISCO ALVES DA SILVA, ocorrida no dia 17/04/2008.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, em função da autuação do feito em duplicidade.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Verifica-se dos autos, que já existe IP para apurar os mesmos fatos, e foi autuado em duplicidade com este, bem como há informações de que já foram concluídas as investigações e remetido ao judiciário.

Por tal motivo, não havendo razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento do dos presentes autos, com as ressalvas legais.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000240-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000240-4

Indiciado: A.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias da morte de ELTON BOAVENTURA TERTULIANO, ocorrido no dia 19 de julho de 2013, na residência localizada na Rua Levindo Inácio Oliveira, nº 2878, Bairro Paraviana, nesta Capital.

Com vista, o MP pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, em razão da inexistência de fato típico a justificar a persecutio criminis in judicio (fls. 29/30).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

A autoridade policial iniciou suas investigações, empreendendo várias diligências, no sentido de esclarecer o fato, conforme Relatório Policial (fls. 27/28).

Compulsando os autos, com base no depoimento da testemunha Edgar Boaventura Tertuliano (fl. 13), bem como no laudo cadavérico (fls. 21/26), verifica-se que a vítima veio a óbito por enforcamento. E, não há, por ora, elementos de prova mínimos para que haja a deflagração da ação penal.

Por tal motivo, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova, quanto à comprovação da autoria delitiva, o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias comunicações, arquivem-se, com baixas e anotações.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

201 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

202 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmöller

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

203 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 24/06/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

204 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Diante da certidão de fl. 22, abra-se nova vista ao MP para se manifestar sobre a localização do réu. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

205 - 0005793-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005793-1

Réu: Randson de Souza Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013553-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013553-7

Réu: Alex da Silva Peixoto

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do Réu, para apresentação de Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

207 - 0014244-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014244-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017678-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017678-8

Réu: Gilmario Souza de Queiroz

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado GILMÁRIO SOUZA DE QUEIROZ como incurso nas penas do art. 129,§9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da lei 11340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal: (...) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11340/06). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 08 de março de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

209 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Solicitei ao servidor Joao Creso que fosse à residência da Sra. Dalcly para verificar as condições de saúde da vítima no intuito de se avaliar a melhor forma para realização da audiência. Ele me narrou que a Sra. Dalcly está lúcida e que pode ser trazida para o Juízo, sugerindo que fosse providenciado uma cadeira de rodas e que ela fosse trazida para este Juízo. Desse modo, determino que se agende a audiência para o primeiro horário do dia mais próximo disponível, providencie-se cadeira de rodas e acione-se o servidor João Creso para buscá-la. Demais expedientes necessários. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

Certifique o cartório a tempestividade do recurso. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006972-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006972-6

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010059-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010059-6

Réu: Adriano Dias da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/06/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0011869-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011869-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Intime-se a Defesa via Diário a manifestar-se se continua patrocinando os interesses do Réu, sob pena de abandono do processo, comunicação a OAB e aplicação de multa. A Defesa tem prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

214 - 0015080-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015080-7

Réu: Roberto Patrício Bernard

Tendo em vista informações contida nos autos 010.14.008422-8, o réu é defendido pela advogada Dolane Patricia. Intime-se a advogada via DJE para que apresente a resposta à acusação no prazo legal. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Ato Ordinatório: Intimação da advogada do réu, para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Dolane Patricia Santos Silva Santana

215 - 0008401-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008401-2

Réu: Jaci Santos Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008402-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008402-0

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/06/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

217 - 0213507-86.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213507-7  
Réu: Marcelo de Oliveira Menezes  
Vista ao MP. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000441-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000441-2  
Réu: Ademar Silva Rodrigues  
(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ADEMAR SILVA RODRIGUES como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II e § 9º, do CP em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

219 - 0016670-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.016670-8  
Indiciado: M.S.M.C.  
Vista ao MP, tendo em vista possível prescrição. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001287-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001287-4  
Indiciado: H.R.F.  
Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Cumpra-se cota do MP de fl. 27-v, último parágrafo. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta. Audiência Preliminar designada para o dia 16/06/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

221 - 0002345-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002345-9  
Indiciado: R.S.M.  
(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0011760-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011760-8  
Indiciado: J.I.P.A.F.  
ARquive-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0008247-41.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008247-5  
Réu: Rodrigo da Silva Ferreira  
Não obstante a manifestação de fls. 63/63-v, diga a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima, haja vista novos fatos relatados a partir de fl. 40, bem como da manifestação do órgão ministerial, de fl. 64. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de feito incluído em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 21 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0015527-29.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015527-9  
Réu: J.V.C.

À vista do decurso de quase dois anos desde a concessão liminar do pedido, sem que a requerente tenha sido intimada das medidas aplicadas, não tendo ela comparecido ao juízo, nem havendo registro de novos fatos, e para que não se protraia medida restritiva de direito, eventualmente desnecessária, determino: 1. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, dando-lhe ciência da medida protetiva, bem como a notifique para que informe ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, se permanece o interesse quanto às medidas aplicadas, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 2. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para manifestação no seu interesse. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016880-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016880-1  
Réu: P.W.L.P.  
Vista ao MP. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004336-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004336-6  
Autor: Alex Sandro Pereira Mendes  
Feito apto à sentença. Contudo, à vista do decurso de mais de ano desde a concessão liminar do pedido, não havendo notícia de registro de novos fatos, bem como para que não se protraia medida restritiva de direito, eventualmente desnecessária, diga a DPE atuante no juízo em assistência a vítima acerca do quadro fático e/ou da necessidade de manutenção da cautela aplicada. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0006797-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006797-7  
Réu: Roberto Patrício Bernard  
Não obstante a data da efetiva citação do requerido (fls. 44/44-v), mas em face da certidão de fl. 51 e da notícia nos autos de que este se encontra preso por fatos em apuração neste juízo, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, determinando a reabertura de prazo para apresentação de contestação, com vista dos autos ao r. defensor. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007991-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007991-5  
Réu: A.D.S.  
Vista ao MP, em face das informações de fl. 34/35, ante o despacho de fl. 30 e manifestação de fls. 26/26-v. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0011823-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011823-4  
Réu: J.L.S.  
Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de quase um ano, diga a DPE em assistência à vítima se permanece o seu interesse na manutenção das medidas aplicadas, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária. Abra-se vista. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011831-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011831-7  
Réu: L.M.  
Trata-se de feito cautelar em que houve indeferimento liminar do pedido, não havendo manifestação por parte do requerido, citado nos autos. Destarte, certifique a Secretaria se houve manifestação/irresignação por parte da requerente, ou notícias de novos fatos. Após, vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo e ao MP. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de feito incluído em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 21 de maio 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011906-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011906-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Considerando decisão proferida nos autos 010.13.015757-0 e 13.015767-0, em que houve determinação de internação do agressor em hospital psiquiátrico em outra unidade da Federação, certifique-se acerca de tal providência ali determinada, após, abrase vista ao MP em vista de juntada de parecer psicossocial de fls. 58/60. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013581-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013581-6

Réu: D.S.A.

Torno SEM EFEITO a minuta de despacho lançada à fl. 41. À vista de constar que o requerido já se encontrava preso ao tempo da citação e de já lhe haver sido nomeado curador especial nos autos, nos termos do despacho de fl. 32, e em face das informações consignadas pelo Oficial de Justiça à fl. 35, encaminhe-se ao Defensor Público nomeado para a manifestação em assistência ao requerido.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014825-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014825-6

Indiciado: V.A.L.

Feito apto à sentença. Contudo, à vista do decurso de mais de 9 meses desde a concessão liminar do pedido, não havendo notícia de registro de novos fatos, bem como para que não se protraia medida restritiva de direito eventualmente desnecessária, diga a DPE atuante no juízo em assistência a vítima acerca do quadro fático e/ou da necessidade de manutenção da cautela aplicada. Abra-se vista. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0016373-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016373-5

Réu: R.S.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de oito meses, diga a DPE em assistência à vítima se permanece o seu interesse na manutenção das medidas aplicadas, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária. Abra-se vista.Retornem-me conclusos para deliberação.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0017363-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017363-5

Réu: B.R.

À vista do decurso de mais de seis meses desde a concessão liminar do pedido, sem que a requerente tenha sido intimada das medidas aplicadas, não tendo ela comparecido ao juízo, nem havendo registro de novos fatos, e para que não se protraia medida restritiva de direito, eventualmente desnecessária, determino: 1. Tentem-se contatos telefônicos com a requerente para proceder a sua intimação acerca da medida protetiva, certificando-se quanto às tentativas realizadas.2.Em caso negativo de intimação via telefone, peça-se mandado de intimação pessoal à requerente para cientificá-la acerca da medida e notificá-la para que informe ao juízo acerca da necessidade de manutenção da cautela, informando àquela, ainda, que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei).3.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse.4.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou havendo manifestação negativa no caso do item 1, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0018438-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018438-4

Autor: Francisco Nelito de Souza

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de seis meses, não constando dos autos o Termo de Representação Criminal, eventualmente oferecida pela requerente, e considerando que a vigência das medidas protetivas de urgência está adstrita à subsistência da pretensão punitiva estatal (item 3.1, sexto parágrafo, do Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFCM/CNJ), determino:1. Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados;2. Diga a requerente, por sua patrona constituída nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual representação criminal

quanto aos fatos noticiados, nos termos de lei.3. Com o decurso de prazo, acima, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.Publicue-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

237 - 0021219-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021219-3

Réu: P.M.J.

Vista as partes, por seus defensores públicos atuantes no Juízo, em face do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fl. 34/34-v. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0001034-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001034-8

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Há filhos menores envolvido. Destarte, à vista da declaração de fl. 18, diga a DPE em assistência à requerente. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0004138-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004138-4

Réu: D.D.S.

Prossiga como já determinado à fl. 18. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004369-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004369-5

Réu: K.S.M.

Cumpra-se despacho de fl. 21. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0006160-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006160-6

Réu: Antônio Carlos de Oliveira

À vista das aduções de contestação; das ulteriores declarações da requerente em sede de réplica; da manifestação do órgão ministerial; das considerações constantes do relatório do estudo de caso realizado e, por fim, em atenção ao disposto nos arts. 125, IV, e 331 do CPC, determino: 1. Designe-se data para audiência de tentativa de conciliação. 2. Intimem-se as partes, o MP e a DPE, esta em assistência à requerente. 3. Intime-se o patrono constituído pelo requerido, via DJE. Postergo a apreciação das questões suscitadas em sede de contestação para a ocasião da oitiva designada.Publicue-se. Anote-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCMAudiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006169-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006169-7

Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.

Há menor envolvido. Certifique a SEcretaria acerca do estudo de caso determinado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0007273-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007273-6

Réu: Ernandes Coelho Sobral

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontrava preso, quando de sua citação, fl. 16, determino a reabertura de prazo para apresentação de contestação nos autos pelo requerido, ao que lhe nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de maio 2014.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007279-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007279-3

Réu: João Chaves Picanço

Certifique se houve manifestação por parte do requerido, devidamente citado nos autos, fl. 10/11. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008403-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008403-8

Réu: H.S.L.

Há filha menor envolvida. Aguarde-se o estudo de caso. Junte-se relatório, eventualmente apresentado. Cim o relatório, acima, abra-se vista a DPE em assistência à requerente. Após, ao MP. POR fim, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

246 - 0016061-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016061-6

Autor: D.D.

Réu: I.D.O.

Arquive-se, Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

247 - 0015546-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015546-9

Réu: Fábio Araújo da Silva

Arquive-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0015648-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015648-3

Réu: Fábio Araújo da Silva

PROC. N.º 0010 12 015648-3

Vítima: MARIA DE NAZARÉ BENTES E LUCILANE BENTES DE OLIVEIRA

Denunciado: FÁBIO ARAÚJO DA SILVA

### DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do acusado/denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Junte-se a FAC do denunciado. Após, retornem-me conclusos os autos.  
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007881-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007881-6

Réu: Uildeblan Vieira Castro

Certifique o cartório se já houve o envio do IP concluído. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal - Sumário

250 - 0221814-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221814-7

Réu: Gilson

Trata-se de Ação Penal na qual o réu GILSON ALVES DOS SANTOS, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 30/07/2007, a denuncia foi recebida em 18/07/2013, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá 01 (um) ano, e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014053-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014053-9

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Intime-se para o pagamento da pena de multa. Em, 22/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

### Inquérito Policial

252 - 0018321-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018321-8

Indiciado: E.M.G.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO MENDES GURGEL NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150, ambos do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0018770-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018770-4

Indiciado: G.L.S.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUBER LÚCIO SOUSA DE CRISTO, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva quanto aos fatos noticiados sobre o delito de lesões corporais, bem como, pela ocorrência da DECADÊNCIA quanto aos delitos de ameaça e calúnia. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

254 - 0009187-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009187-6

Autor: Raildo França da Silva Junior

Vista ao MP. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0017044-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017044-3

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em

ação apropriada, adotando-se, nesse interim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido por seu defensor público atuante no juízo, bem como via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001167-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001167-8

Réu: E.S.S.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma das informações prestadas pela ofendida nos autos, acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à delegacia de origem, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 28, sendo esta autenticada, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016487-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016487-3

Autor: Mpe

Réu: Kildo Pereira de Melo Neto

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de afastamento do requerido do lar e de recondução da requerente ao local, em razão de acordo cível realizado pelas partes em juízo competente, na forma restada comprovada nos presentes autos. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no processo penal que venha a ser instaurado. Julgo prejudicado o pedido de acompanhamento de diligência de transição do requerido ao local de residência, pois já efetivada nos termos do acordo cível referido neste ato, conforme de prova apresentada nos autos. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como do Termo de Declaração contendo representação criminal, firmado pela ofendida junto a DPE em sua assistência, à fl. 39/39-v, desentranhando-o, mantendo-se cópia autenticada nos autos, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente no último endereço informado nos autos (fl. 55). Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

258 - 0000937-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000937-3

Réu: Rubens Evangelista Macedo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC,

julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Custas pelo ofensor. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópias autenticadas da Manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, de fls. 47/48, contendo representação criminal, e do Termo de Declaração firmado pela ofendida naquele órgão, de fl. 49, além de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

259 - 0008967-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008967-2

Réu: V.P.S.

À vista do despacho lançado à fl. 08 e não tendo sido fornecidos mais elementos pela DPE em assistência à requerente, nos termos da manifestação de fl. 08-v, determino: 1. Tente a Secretaria contatos telefônicos com a requerente para notificá-la para comparecer ao juízo, e prestar necessárias informações nos autos com vistas à análise e apreciação de seu pedido, com a brevidade que o caso requer. 2. Em caso negativo de notificação via telefone, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para notificá-la da necessidade de seu comparecimento ao juízo, para fins e termos acima, concedendo-lhe o prazo de até 05 (cinco) dias. 3. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação no seu interesse. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente (pedido pendente de apreciação e feito incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0009185-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009185-0

Réu: J.N.A.F.

Trata-se de feito, de autuação de novo pedido de medida protetiva, sendo que há registro de medida protetiva anteriormente autuada (MPU n.º 010.12.017724-0), em que houve concessão do pedido, e confirmação de medidas protetivas em sentença de procedência, nos termos de certidão de fl. 06. Destarte, e à vista de notícia de novas investidas por parte do requerido, relacionadas às fls. 04/05 deste feito, determino: 1. Apense-se a este o feito de MPU já decidido, acima mencionado. 2. Nestes autos, abra-se vista ao MP para manifestação, em face da medida já concedida, bem como para as formulações que julgar pertinentes quanto aos novos relatos, dando conta de descumprimento de medidas protetivas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009186-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009186-8

Réu: J.Z.P.

Trata-se de registro e autuação de pedido de medida protetiva de urgência sem, contudo, haver expedientes suficientes à instrução do presente feito, pois se verifica que não consta sequer a narrativa dos fatos, não tendo sido remetidos cópias do BO e do Termo de Declarações eventualmente lavrados, ou juntados expedientes outros previstos em lei, com vista à possibilidade de análise de suposta violência com motivação no gênero. Destarte, em face da total ausência de informações quanto ao ocorrido, determino: Proceda a Secretaria o imediato contato com a Delegacia de origem e solicite seja suprida a ausência de documentos, acima referidos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não se conhecer do pedido, cancelando-se a distribuição no juízo, e consequente adoção de providências tendo em vista o encaminhamento de pedido por parte da autoridade policial, sem o lastro probatório inicial, em detrimento de eventual proteção à vítima de violência doméstica. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

262 - 0004886-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004886-8

Réu: Sandro Linhares Mendes

Entre o cartório em contato telefônico com a DEAM para que informe o motivo do não cumprimento do contido no ofício de fl. 32, recebido no dia 12/05/14, pela Delegacia. Certifique-se. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005054-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005054-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

Vista ao MP. Boa Vista, 21/05/14. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009148-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009148-8

Réu: Jheffeson Campos de Sousa

(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Em sendo assim, determino o arquivamento do presente procedimento, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Guarda**

265 - 0012838-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012838-1

Autor: T.K.P.C.

Réu: J.R.L.S.

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de I.K.C.L. a sua mãe T.K..P. da C. Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Requisite-se a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor do genitor. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Homol. Transaç. Extrajudi**

266 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

O pedido formulado em fl. 106 foi atendido anteriormente. Os dados bancários indicados em fl. 106 já foram informados à fonte pagadora do executado.

Aguarde-se pelo adimplemento do débito em arquivo.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

**Vara Itinerante**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Execução de Alimentos**

267 - 0009409-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009409-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.P.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

268 - 0009426-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009426-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.L.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

269 - 0011191-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011191-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.G.W.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ernesto Halt, Gabriela Surama Gomes de Andrade

270 - 0015342-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015342-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.S.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alex Mota Barbosa, Eduardo Ferreira Barbosa, Ernesto Halt

271 - 0015354-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015354-6

Executado: G.R.P.

Executado: A.J.P.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0015399-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015399-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: K.D.P.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0016682-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016682-9

Executado: V.D.R.M. e outros.

Executado: D.M.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

274 - 0017851-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017851-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.F.S.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0019182-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019182-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.F.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0001421-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001421-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.R.R.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0003777-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003777-0

Executado: D.W.C.S. e outros.

Executado: M.C.S.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Retifique-se o nome da parte autora no SISCOM e na capa dos autos.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

278 - 0003780-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003780-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.R.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

279 - 0003799-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003799-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: W.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

280 - 0003897-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003897-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.P.L.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

281 - 0006380-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006380-2  
Requerido: Goiacy Teixeira de Sousa Batista e outros.  
(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.  
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).  
P. R. Intimem-se  
Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000276-67.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000276-5  
Réu: Fernando Ferreira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000287-96.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000287-2  
Réu: E.N.M.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000282-74.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000282-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

## Publicação de Matérias

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 009  
020590-DF-N: 026  
000060-RR-N: 026  
000101-RR-B: 009  
000105-RR-B: 007  
000118-RR-N: 020  
000125-RR-N: 026  
000144-RR-A: 026  
000162-RR-A: 008  
000193-RR-B: 037  
000203-RR-A: 026  
000245-RR-B: 007, 031  
000260-RR-E: 009  
000379-RR-A: 033  
000391-RR-A: 033  
000451-RR-N: 029  
000475-RR-N: 021

### Vara Cível

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Embargos à Execução

007 - 0000018-28.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000018-5  
Autor: Olavo Claudio Gonçalves de Sena  
Réu: Banco da Amazônia S/a  
DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos, as partes devem manifestar em 10 dias.  
Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira

### Execução Fiscal

008 - 0000734-07.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.000734-8  
Autor: Fazenda Nacional  
Réu: Jose Martins Gomes e outros.  
Ao executado para, querendo e no prazo de 05(cinco) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, §2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente, pelo mesmo prazo e, após, conclusos. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000275-82.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000275-7  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.  
002 - 0000277-52.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000277-3  
Réu: Evaldo Correa Barbosa  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.  
003 - 0000278-37.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000278-1  
Réu: Fabio Nascimento da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

### Vara Cível

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

**Exec. Título Extrajudicial**

009 - 0011391-32.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011391-3  
 Autor: Banco da Amazônia S/a  
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos  
 DESPACHO

Vistos.

Ao patrono para regularizar a representação em 10 dias.  
 Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

**Vara Criminal**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

010 - 0000273-15.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000273-2  
 Autor: Ministério Público  
 Réu: Leomar Souza de Andrade  
 DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 06/08.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

011 - 0000628-30.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000628-3  
 Indiciado: M.A.S.M.  
 (...)Ofício ao Ciretran de Caracará informando que o executado deverá dar continuidade a prestação de serviço à comunidade, restando apenas 176 (cento e setenta e seis horas).(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000231-63.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000231-0  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Nilo Pereira  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000234-18.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000234-4  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000235-03.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000235-1  
 Autor: Ministério Público Federal  
 Réu: Danilo Lima Simões  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 28/07/2014 às 17:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000236-85.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000236-9  
 Autor: União  
 Réu: Antonio da Costa Reis  
 DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
 Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
 Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
 Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
 Devolva-se, após.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

016 - 0013985-48.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013985-6  
 Sentenciado: Carlos Evangelista Gomes da Silva  
 (...)Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, por via do INDULTO(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

017 - 0014775-32.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014775-0  
 Indiciado: L.C.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2014 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000267-08.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000267-4  
 Réu: Josiney Dias do Carmo  
 Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 15:01 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação Penal**

019 - 0012935-21.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012935-4  
 Réu: Aldemir Penha Gomes  
 DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Certificado o trânsito, cumpra-se a parte final da sentença fl. 76.  
 Após, vista ao Ministério Público.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000926-56.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000926-3  
 Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Freire  
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o acusado por edital.

Recebo os recursos.

Ao MP para as razões.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

**Carta Precatória**

021 - 0014400-31.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014400-5  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Arsilino Amancio Rodrigues  
DESPACHO

Solicite-se novamente ao juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de fl. 98.  
Remetam-se os autos à DPE para manifestação quanto à cota de fls. 90/93.

Cumpra-se.  
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

022 - 0000182-22.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000182-5  
Réu: Jamil Pinto de Souza  
DESPACHO

Diante da certidão de fl.22, determino a baixa da distribuição e após, providencie as baixas necessárias.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000226-41.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000226-0  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Fransmile Ferreira de Souza  
DESPACHO

Determino o cumprimento da finalidade da Carta Precatória de fls.02.

Servindo, a própria Carta Precatória, como mandado.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000256-76.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000256-7  
Réu: Pedro Viana Moraes  
DESPACHO

Certifique-se o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.  
Caso negativo oficie-se ao Juízo deprecante solicitando documentos.  
Não atendido no prazo de trinta dias, devolva-se.  
Positivo, cumpra-se a ordem. Serve a própria carta como mandado.  
Devolva-se, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

025 - 0002773-40.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.002773-2  
Réu: Jamil Pinto de Souza  
DESPACHO

Vista ao Ministério Público quanto ao retorno da Carta Precatória fls. 96/109.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

026 - 0007812-47.2005.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.05.007812-8  
Sentenciado: Edgard Teodoro de Moura Filho  
DESPACHO

Diante do parecer ministerial, remetam-se, cópia integral destes autos, à Corregedoria do Tribunal de Justiça para apuração.

Cumpra-se.  
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josefa de Lacerda Manguiera, José Luiz Antônio de Camargo, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

027 - 0000130-60.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000130-6  
Réu: Arley Santos de Souza  
DESPACHO

Designa-se audiência admonitória.

Intime-se o sentenciado por Edital.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000529-89.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000529-9  
Réu: Michel Lima Gomes  
DESPACHO

Defiro cota Ministerial (fl.18).

Expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000204-17.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000204-9  
Réu: Paulo Pereira da Silva  
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 65-v.

Intime-se a ofendida por Carta Precatória, no endereço de fl.63.

Cumpra-se.  
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

030 - 0000268-27.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000268-4  
Indiciado: Z.G.F.  
DESPACHO

Defiro cota ministerial fl.25.

Cite-se por edital.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0012693-62.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012693-9  
Réu: Orlanildo de Jesus Cruz  
DESPACHO

Defiro cota ministerial (fl.111-v).

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

032 - 0000236-22.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000236-1  
Indiciado: D.S.L.  
DESPACHO

Ao Ministério Público acerca da certidão de fl.26.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Embargos de Terceiro

033 - 0000735-74.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000735-6  
Autor: Julia Pereira da Silva  
Réu: Aparecido Alves da Silva  
(...)Diante do exposto, julgo procedente (...)

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

## Juizado Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Ação Penal - Sumaríssimo

034 - 0010458-59.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010458-1

Indiciado: A.M.F.G.

Oficie-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 05 dias, prestar informações a este juízo quanto(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

035 - 0013883-26.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013883-3

Indiciado: D.V.S.

Oficie-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 05 dias, prestar informações a este juízo(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

036 - 0000835-92.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000835-2

Réu: Wesley Oliveira Alves

(...)Ofício ao Conselho Tutelar da Comarca de Caracarái/RR para, no prazo de 10 dias, prestar informações a este juízo(...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(A):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

### Crimes Ambientais

037 - 0013688-41.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013688-6

Réu: N. Gonçalves Me e outros.

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial (fls.118-v), HOMOLOGO a prestação de contas.

Arquiven-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Termo Circunstanciado

038 - 0000833-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000833-1

Indiciado: F.A.F.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000165-RR-A: 001

000190-RR-N: 001

000716-RR-N: 010

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Haja vista certidões de fls. 396v, 431v, 541v e 542v e o caráter de imprescindibilidade da oitiva em plenário das testemunhas, bem como dada a proximidade da data da sessão do júri, e, não havendo tempo hábil para promover as diligências necessárias a localização de tais testemunhas, adio a sessão de julgamento para o dia 06 de agosto de 2014, às 09h.

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se acerca das testemunhas Sandra Regina da Costa e Hellen Nara da Costa Fernandes.

Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas Vicente Matias Neto, Joildo dos Santos Souza e Evanir Silva Pinto.

Mucajaí, 14 de maio de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes  
Juiz de Direito  
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

### Prisão em Flagrante

002 - 0000263-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000263-2

Réu: Rislander Dare Neuman

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo a prisão em flagrante, porém concedo liberdade provisória a Rislander Dare Neumann, nos termos do supracitado artigo 321 do Código de Processo Penal, sob o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando, contudo, que o mesmo compareça bimestralmente em juízo para informar suas atividades, e seu atual endereço; esteja presente em todos os atos do processo aos quais for intimado; recolha-se ao seu domicílio durante o período noturno e nos dias de folga; e não se aproxime da vítima, dos familiares desta, nem de qualquer testemunha de eventual ação principal. O investigado deverá ser posto em liberdade, caso recolha a fiança, e se não deva permanecer preso por outro motivo. Dada a urgência do presente, está decisão tem força de alvará de soltura, bem como de termo de compromisso para cumprimentos das condições expostas acima, sob pena de revogação deste benefício. Oficiem-se às Polícias Civil e Militar, comunicando-lhes desta decisão, e solicitando-se auxílio na fiscalização das condições impostas. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, 21 de maio de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito.  
Respondendo pela Comarca de Mucajaí  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

003 - 0000418-46.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000418-8  
Réu: Edevaldo da Silva Firmino  
Diligencie-se no sentido de verificar a autuação de autos na vara de execução (fls.146) de Boa Vista.  
Caso positivo, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000590-17.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000590-0  
Réu: Manoel Ferreira de Sousa  
Designo o dia 09/06/2014, às 10h, pra realização da audiência de instrução e julgamento.  
Intimações e diligências necessárias.  
Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva da testemunha Delsuita dos Santos Peixoto (fls.68)

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juiz(a) de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000613-60.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000613-0  
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira e outros.  
Assiste razão ao Ministério Público (fls. 127).  
Em razão da brevidade da audiência designada, e por ser réu preso, nomeio a Defensora Pública Maria das Graças Barbosa Soares para atuar no feito, sem prejuízo das atribuições do Defensor Público titular desta comarca.  
Intime-se a defensora deste despacho, pelo meio mais célere. Com urgência.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000122-19.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000122-0  
Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.  
A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.  
Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.  
Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.  
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.  
Juntem-se os antecedentes do réu.  
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.  
Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Expedientes de praxe.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

### Ação Penal - Sumário

007 - 0010892-81.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010892-8  
Réu: Joaquim Moreira da Silva  
Retifique-se a guia de execução de fls. 356, com relação ao trânsito em julgado para o réu, bem como insira-se o termo "provisória".  
Certifique-se da alteração junto à Vara de Execução Penal de Boa Vista. Após, retornem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juiz(a) de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

008 - 0000260-83.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000260-8  
Indiciado: H.M.C.T.  
Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.  
Cumpra-se conforme o deprecado. Urgente. Audiência dia 13.06.2014.  
Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Propried. Imaterial

009 - 0000994-73.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000994-0  
Réu: Clealberth Dutra Guimarães  
Diligencie-se no sentido de se certificar em qual estabelecimento prisional o sentenciado encontra-se recolhido, Itaituba/PA ou Belém/PA.  
Após, expeça-se guia de execução provisória e carta precatória para fins de intimação do sentenciado da sentença condenatória de fls. 261/264.  
Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 21/05/ 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

010 - 0000259-98.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000259-0  
Réu: Amarildo Alves Araujo e outros.  
(...) Destarte, com supedâneo nos artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Amarildo Alves Araújo e Shirlene Queiroz da Silva, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Expeçam-se os respectivos mandados. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do Parquet, Pessoalmente, e à autoridade policial, mediante ofício. Apense-se este procedimento aos autos principais. Mucajaí, 21 de maio de 2014.  
Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Índice por Advogado**

012993-PA-N: 002  
000412-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000446-55.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000446-7  
Réu: Luis Pereira de Souza e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0009677-82.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.009677-8  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: C.M.L.  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Advogado(a): Jose Luis Pereira de Sousa

**Divórcio Consensual**

003 - 0001482-40.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001482-7  
Autor: Roque Jose de Sousa e outros.  
Aos requerentes para pagamento das custas processuais.  
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

**Guarda**

004 - 0002090-72.2010.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.10.002090-9  
Autor: E.S.N.  
Réu: R.R.S.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Sumário**

005 - 0001116-64.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001116-9  
Autor: Antônio Souza Lima 1  
Réu: Manoel Motorista da Amatur e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

006 - 0000009-14.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000009-3  
Autor: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2014 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

007 - 0000375-53.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000375-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000101-RR-B: 003  
000116-RR-B: 004, 014  
000247-RR-B: 005, 006, 007  
000351-RR-A: 004  
000700-RR-N: 003  
000858-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Procedim. Investig. do Mp**

001 - 0000260-90.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000260-5  
Réu: R.L.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wendlaine Berto Raposo

**Cumprimento de Sentença**

002 - 0023257-43.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023257-4  
Executado: S.M.G.  
Executado: E.M.R.  
Ao expediente.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000130-71.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000130-4  
Autor: Banco da Amazonia S.a.  
Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.  
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 132, atentado-se o cartório quanto ao valor da balança bovina no item 3 da petição, pois diverge do valor apontado pelo oficial de justiça à fl. 124;  
Antes do cumprimento, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas alusivas à diligência.

São Luiz/RR, 14 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Procedimento Ordinário

004 - 0023322-38.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023322-6  
Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas  
Réu: Município de Caroebe  
DESPACHO

Considerando que o despacho de fl. 73 não fixou prazo para cumprimento, intime-se o município de Caroebe via DJE para se manifestar acerca dos cálculos de fl. 70, ao prazo de 10 dias.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Tarcísio Laurindo Pereira

005 - 0000153-17.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000153-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: Construtora Paraíso-eep  
DESPACHO

Ao gabinete para cumprir o último item do despacho de fl. 75.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

006 - 0000170-53.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000170-0  
Autor: Angelita de Souza  
Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep  
DESPACHO

Ao gabinete para cumprir a parte final do despacho de fl. 81.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

007 - 0000330-78.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000330-0  
Autor: João Batista Marques  
Réu: Construtora Paraíso-eep  
DESPACHO

À assessora de gabinete para concluir a penhora on-line.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

## Vara Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

### Liberdade Provisória

008 - 0000231-40.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000231-6  
Réu: Jose de Sousa Gomes  
Autos nº: 0060.14.000231-6  
Acusado: José de Sousa Gomes

### SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de José de Sousa Gomes, preso em flagrante, em tese, pelos crimes previstos nos art. 12, da Lei 10.826/03.

As Certidões de Antecedentes Criminais encontram-se acostadas às fls. 17/18.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (24/27).

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais do acusado, bem como as certidões de antecedentes, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão, concordando este magistrado com o parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e concedo Liberdade Provisória sem fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP.

Expeça-se Alvará de Soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.

São Luiz, 20 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000277-29.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000277-9  
Réu: Robério Gomes da Silva

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Observo que as declarações da vítima na Delegacia de Polícia datam de 22.04.2014 e ofício 0153/2014/CART/DEPOL somente foi remetido a este juízo na data de 20.05.2014. Desta forma, oficie-se à DEPOL alertando para empreender celeridade no encaminhamento desses feitos, por possuir caráter de urgência.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000278-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000278-7

Réu: Nelson José Lysik

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).  
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, a, da Lei nº 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, b, da Lei 11.340/06).

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, c, da Lei 11.340/06).

5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER

DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Conntestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Oficie-se requisitando do Delegado de Polícia de São João da Baliza para que instaure inquérito policial para apurar os possíveis fatos criminosos relatados pela vítima.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000279-96.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000279-5

Réu: José Francisco Conceição de Souza

REQUERIMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS

Autos nº: 0060.14.000279-5

Requerente: Delegada de Polícia de São João do Baliza

Requerido: JOSÉ FRANCISCO CONCEIÇÃO DE SOUZA

#### SENTENÇA DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida MARINA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a

requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000275-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000275-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0060.14.000275-3

Acusado(s): Edson Barbosa de Oliveira

SENTENÇA

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Edson Barbosa de Oliveira, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 121, §2º, II e III, c/c art. 311 ambos do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O flagranteado, ainda, foi qualificado e assinou a nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Ademais, existem provas nos autos de que o indiciado possui circunstâncias pessoais desfavoráveis, pois responde a outro processo por tentativa de homicídio, conforme apontamento em sua Certidão de Antecedentes Criminais, o que evidencia que a prisão flagrancial deve ser convertida em preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública, sob o enfoque da gravidade dos fatos ora noticiados nos autos.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado Edson Barbosa de Oliveira, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública.

Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR 20 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wendlaine Berto Raposo**

### Proced. Jesp Cível

013 - 0000886-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000886-3

Autor: Ezio Rodrigues

Réu: Josimar Timoteo de Souza

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.76.v

À contadoria judicial para realizar atualização de débito desde ano de 2013 tendo como valor oficial 5.954,30.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000234-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000234-4

Autor: Tarcisio Laurindo Pereira

Réu: Banco Itau S/a

DESPACHO

Ao expediente.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

000118-RR-N: 006

000249-RR-N: 003

000277-RR-B: 003

000383-RR-N: 003

000412-RR-N: 003

000986-RR-N: 004

## Vara de Execuções

Expediente de 22/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wendlaine Berto Raposo

### Execução da Pena

015 - 0000076-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000076-5

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva

EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0060.14.000076-5

Reeducando: REGIS LEON DA SILVA

### DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de pedidos de remição de pena, progressão de regime e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado o qual foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do CPB, conforme sentença de fls. 06/10.

Frequências de trabalho às fls. 25/30.

A Certidão Carcerária de fls. 40/41 atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição de 52 dias da pena a ser cumprida, solicitando diligência para apreciação dos demais pedidos, fls. 38/39.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 (cinquenta e dois) dias de remição de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 25/30, estava no regime fechado e conta com 158 (cento e cinquenta e oito) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando REGIS LEON BRASIL DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Quanto as demais diligências requeridas pelo MP, solicite-se informação da VEP da Comarca de Boa Vista/RR acerca da existência de Execução Penal em trâmite ou já baixada.

A sentença nos autos 010.08.187316-7, é de improcedência (fl. 15). Embora conste condenação de 04 anos 05 meses 26 dias (fl. 02) esse é o resultado com a detração, sendo que a pena estipulada é de 05 anos, na qual deve incidir o lapso temporal para eventuais benefícios.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o Atestado de Pena.

São Luiz/RR, 21 de maio de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

**Índice por Advogado**

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Carta Precatória

001 - 0000113-35.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000113-1

Réu: Odair Gomes

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000112-50.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000112-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Robson da Silva Souza

#### Ação Civil Improb. Admin.

003 - 0001787-63.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001787-9

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Nertan Ribeiro Reis

Decisão ...Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo. ... A.A. 14.05.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Fernando Pinheiro dos Santos,

Irene Dias Negreiro, Leydijane Vieira e Silva

### Vara Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
ESCRIVÃO(A):  
Robson da Silva Souza

ESCRIVÃO(A):  
Roseane Silva Magalhães

### Procedimento Ordinário

002 - 0000141-77.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000141-8  
Terceiro: Brasil de Aquino Costa  
Réu: Oswaldo Ramos dos Santos Souza  
SENTENÇA

### Ação Penal

004 - 0000072-05.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000072-1  
Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.  
INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA OS FINS DO ART.601,§1º, DO CPP.  
Advogado(a): Alex Reis Coelho  
005 - 0000094-29.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000094-3  
Réu: Sonia Dalila de Almeida Reis  
... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...  
Alto Alegre, 19.05.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

006 - 0000034-56.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000034-9  
Autor: José Souza Farias  
...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido, para restituir o som apreendido, expedindo-se termo de restituição do bem supracitado. ... Alto Alegre.14.05.14. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

BRASIL DE AQUINO COSTA ingressou com a presente intervenção de terceiro - assistência simples em face de OSWALDO RAMOS DOS SANTOS SOUZA e ADONIRO JUDSON COELHO DE SOUSA, alegando, em síntese, que seu nome foi citado como "responsável" pela suposta "organização da invasão". Requereu seja decretada a saída das partes cuja área não atinge os autores da ação de reintegração de posse.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial deve ser indeferida pela inadequação da via eleita, senão vejamos.

Ora, pelo que se infere acima, o autor da presente ação, Brasil de Aquino Costa, seria, segundo narrado na petição inicial da ação possessória (045.13.000052-9), "aparentemente incumbido da 'organização' da invasão..." (fl. 04), de modo tal, então, que deveria ter figurado na polaridade passiva da ação possessória (045.13.000052-9) e nesta possessória discutir a matéria.

Assim sendo, sem maiores delongas, o caso é de indeferimento da petição inicial pela inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL pela inadequação da via eleita, e, por consequência, Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 045.13.000052-9.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Luciléia Cunha

### Reinteg/manut de Posse

003 - 0000052-88.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000052-9  
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.  
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.  
DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se o seguinte:

O réu ITERAIMA foi citado (fl. 162 e 193), tendo, inclusive apresentado contestação (fls. 171-175). Juntou documento (fl. 176).

Os réus ANTONIO GILDO, CRHISTIANO MARINHO, NILCÉIA, OSTONONY, RODRIGO BEZERRAERODRIGO DIAS não foram citados (fls. 155-161 e 193-200).

Os autores atualizaram seus próprios endereços (fl. 169).

Os autores informaram que os réus poderiam ser encontrados na própria

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000300-RR-N: 001, 004  
000371-RR-N: 002  
000561-RR-N: 003  
000870-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000403-27.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000403-2  
Autor: Município de Pacaraima  
Réu: Cooperativa de Moto Taxista  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:  
Aluizio Ferreira Vieira  
Angelo Augusto Graça Mendes  
PROMOTOR(A):  
Diego Barroso Oquendo

área invadida (fl. 204).

No despacho de fl. 206 foi designada audiência de justificação, tendo sido expedidos novos mandados de intimação (fls. 208-216).

Na certidão de fl. 217, foi consignado, por informação da pessoa de José Ferreira da Silva, que a única pessoa que se encontra na área é o Sr. Gustavo de Oliveira Bezerra, que trabalha na área, mas que seu patrão é o Dr. Netão, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. As demais certidões são no mesmo sentido (fls. 219, 221, 223, 225, 227 e 230).

Em razão das citadas certidões, a audiência de justificação foi cancelada (fl. 231).

A parte autora requereu a intimação de José Ferreira da Silva e Gustavo de Oliveira Bezerra, eis que, segundo as certidões, são as únicas pessoas que estão no imóvel, bem como de Joaquim Pinto Souto Maior Neto e do Iteraima (fls. 232-233).

No despacho de fl. 234 foi deferido o pedido de fls. 232-233.

Então, expediu-se o mandado de intimação de José Ferreira da Silva, Gustavo de Oliveira Bezerra, Joaquim Pinto Souto Maior Neto e ITERAIMA.

Foram intimados Joaquim Pinto Souto Maior (fl. 240) e o ITERAIMA (fl. 241-verso).

Não foram intimados José Ferreira da Silva (fl. 256) e Gustavo de Oliveira Bezerra (fl. 258).

O ITERAIMA juntou documentos (fls. 244-253).

Foi realizada audiência, onde o ITERAIMA requereu a apreciação do pedido de fl. 175, letra "b" e o terceiro interessado requereu a apreciação da intervenção (fl. 259).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando que as pessoas de José Ferreira da Silva (fl. 256) e Gustavo de Oliveira Bezerra (fl. 258) não foram intimadas, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Considerando, ainda, que a petição inicial do pedido de intervenção de terceiro em apenso, foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, intime-se a parte autora para que promova a citação de Brasil de Aquino Costa.

Às providências e intimações necessárias.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogados: Jorge Nazareno Campos Carageorge, Rosa Leomir Benedettigonçalves

004 - 0000403-27.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000403-2  
Autor: Município de Pacaraima  
Réu: Cooperativa de Moto Taxista  
DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PACARAIMA ajuizou a presente ação de manutenção de posse em face de COOPERATIVA DE MOTO TAXISTA, visando, em sede de liminar, manutenção de posse com a retirada dos invasores do local.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Para a concessão da presente medida urgencial, mister a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem. O primeiro requisito (fumus boni iuris) resta demonstrado não somente pelas fotografias de fls. 07-15, bem como pela notificação extrajudicial de fl. 17, onde consta, inclusive, que houve recusa em receber.

O mesmo pode ser dito em relação ao segundo requisito (periculum in mora), pois trata-se de área pública, e, portanto, de interesse social, não podendo, assim, beneficiar um grupo de pessoas em detrimento dos demais munícipes.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de manter o Município de Pacaraima na posse do imóvel, e determinar a retirada dos invasores.

Fica desde já, autorizado o uso da força policial, caso seja necessário, devendo o mandado de manutenção ser cumprido com moderação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Cite-se a Cooperativa de Moto Taxista, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## Vara Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

## Prisão em Flagrante

005 - 0000366-97.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000366-1  
Indiciado: M.D.M.  
S E N T E N Ç A

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/05/2014, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP, e por estar no plantão o comunicado de prisão em flagrante fora entregue ao Juízo Plantonista da Comarca de Boa Vista/RR (fl. 02).

O MM. Juiz plantonista ao receber o flagrante homologou o flagrante e o converteu em Prisão Preventiva (fls. 16/18).

Após o término do plantão os presentes autos foram entregues a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópias desta Sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

### Proced. Jesp Cível

006 - 0000023-04.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000023-8  
Autor: Valcemir Barbosa dos Santos  
Réu: Manoel de Tal.  
SENTENÇA

Dispensado relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.  
Decido.

A parte Requerente, devidamente intimada (fl. 14), deixou de comparecer à audiência de instrução, sem qualquer justificativa.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

P. R.

Intime-se o Requerente via AR.

Intime-se o Requerido via AR.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Pacaraima-RR, 21 de maio de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000024-86.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000024-6  
Autor: Vanda Marinho Saraiva  
Réu: Valcemir Barbosa dos Santos  
SENTENÇA.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

VANDA MARINHO SARAIVA ajuizou a presente ação de reparação de danos em face de VALCEMIR BARBOSA DOS SANTOS.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem, intimada para audiência de instrução (fl. 17), a parte ré não compareceu (fl. 18), o que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Assim, nesta óptica, é de ser tida como verdadeira a alegação da parte autora quando diz que os serviços realizados pelo réu foram parciais e insatisfatórios, sem acabamentos e que terá que adquirir novos materiais para refazer os serviços.

De mais a mais, as fotografias de fls. 05-12 comprovam que os serviços não foram realizados integralmente pela parte, bem como que a parte realizada se deu de forma insatisfatória.

Desta feita, tenho que a parte ré deve pagar à parte autora o importe de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), referente aos materiais adquiridos pela autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, Julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.R.

Intime-se a autora, POR TELEFONE (Enunciado 33 do FONAJE), nos números indicados à fl. 18. Restando infrutífera a intimação por telefone, intime-se por AR, para o endereço de fl. 18.

Desnecessária a intimação do réu, eis que revel. inteligência do art. 322, caput, do CPC.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

Pacaraima-RR, 21 de maio 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim**

## Índice por Advogado

000153-RR-N: 005

000748-RR-N: 003

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0000262-67.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000262-8

Indiciado: V.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Procedimento Sumário

002 - 0000479-18.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000479-4

Autor: C.S.M. e outros.

DESPACHO

1. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

2. Comparecendo a parte autora para o recebimento da certidão de nascimento (na contracapa), o cartório providenciará a entrega, sem necessidade de desarquivamento.

Bonfim/RR, 21/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juiza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 21/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

003 - 0000091-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000091-1

Réu: Sérgio Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

**Ação Penal Competên. Júri**

004 - 0000225-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000225-5

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, absolvo ANTONILSON DA SILVA PEREIRA do crime descrito na inicial.

Publicada em plenário, no dia 21 de maio de 2014, às 11h20, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. Ante o exposto e, sobretudo, diante das respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular, absolvo ANTONILSON DA SILVA PEREIRA do crime descrito na inicial.

Publicada em plenário, no dia 21 de maio de 2014, às 11h20, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000405-95.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000405-1

Réu: Eliomar Peres das Chagas e outros.

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 15 anos de reclusão.

Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Por sua vez, o réu não tem direito a substituição da pena, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.

Também não faz jus ao sursis, por não satisfazer os requisitos do artigo 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia preventiva. Face ao sofrimento e conseqüências advindas para os familiares da vítima, condeno o réu a pagar o valor de R\$ 7.000,00, a título de indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP. Custas na forma da lei.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerbado veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução.

Publicada em plenário, no dia 14 de maio de 2014, às 11h20, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

**Inquérito Policial**

006 - 0000524-51.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000524-3

Indiciado: E.P.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Narra o presente inquérito policial, instaurado para apurar possíveis delitos previstos nos Artigo 147 c.c. art. 61, II, alínea f, e art. 129, § 9º, todos do CP.

No momento processual do oferecimento da denúncia, pugnou pelo arquivamento do presente feito, em razão que nos autos não se verificar elementos suficientes e necessários para o prosseguimento da persecutio criminis (fls. 30/32).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, acolho os douts argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP. Compulsando-se o processado percebe-se, à primeira mirada, o transcurso in albis do prazo legal para que a vítima ajuizasse queixa-crime quanto aos possíveis crimes contra a honra. Assim, sendo a decadência reconhecível, extinguindo a punibilidade do delito narrado neste feito, haja vista que a vítima não manifestou-se, quedando-se silente.

Posto isto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 107 inciso IV do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, e, via de consequência determino o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte do ofendido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a vítima para receber o valor de depositado em Juízo (fl. 27).

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR, 21/05/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

007 - 0000229-77.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000229-7

Réu: Cristovão Pereira da Silva

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de Cristovão Pereira da Silva, que se encontra preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, do CP.

Conforme decisão de fls. 36/38, o pedido foi indeferido.

Em face do exposto, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

Bonfim/RR, 21 de maio de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 22/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: Emilyly Beatriz Silva Lima representado por Vera Lucia Casiano da Silva brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 264.065 SSP/RR e CPF 000.511.672-47, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0711722-27.2012.8.23.0010, Ação de Execução de Alimentos em que são partes E.B.S.L contra G.R.P.L, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

INTIMAÇÃO DE: Jhenyf Fernanda Farias de Albuquerque e outro representado por Elisandra Farias Costa brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 357747-3 SSP/RR e CPF 007.762.722-92, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0700025-09.2012.8.23.0010, Ação de Execução de Alimentos em que são partes J.F.F.D.A contra M.R.D.A, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0713350-17.2013.8.23.0010 em que é requerente HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA e requerido (a) ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº54), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ALBERTINA MACEDO BRANDÃO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curador a HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: JOSÉ JHONNE HERBETH PEREIRA CUNHA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0721891-39.2013.8.23.0010, Ação de GUARDA, em que são partes D.D.F.B.C. contra J.J.H.P.C, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: DONIZETE SOARES SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, RG n. 182.708 SSP/RR e CPF 515.666.641-87, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0801131-77.2013.8.23.0010, Ação de divórcio, em que são partes M.A.G.S. contra D.S.S, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

CITAÇÃO DE: JUDSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0804367-37.2013.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes M.D.C.D.S.O. contra J.A.D.O, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e catorze. E, para constar, Eu, Mariana Moreira Almeida, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0716002-07.2013.823.0010 em que é requerente VALCIRENE MATOS SOARES e requerido ADRIANO MATOS DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADRIANO MATOS DA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora VALCIRENE MATOS SOARES, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES****1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS****O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA.**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0721938-47.2012.8.23.0010 em que é requerente LUCIA FATIMA BARROS DE SOUZA e requerido (a) ANTONIETA PEREIRA DIAS, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 80), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de ANTONIETA PEREIRA DIAS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora LUCIA DE FÁTIMA BARROS DE SOUZA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de novembro de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze. E, para contar Eu, Mariana Moreira Almeida (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã judicial

**3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 22/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0724965-38.2012.823.0010.****Autor: ELISVALBER MARTINS BOMFIM.****Reu: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA - ME e outros.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **DISTRIBUIDORA GOLD LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.939.794/0001-32, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de março de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0905146-68.2011.8.23.0010**

**Autor: BANCO ITAUCARD S/A.**

**Reu: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **GILBERTO OLIVEIRA MARINHO / CPF: 897.020.183-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0703668-72.2012.823.0010**

**Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**Reu: LAZARO ALFARO VALDES**

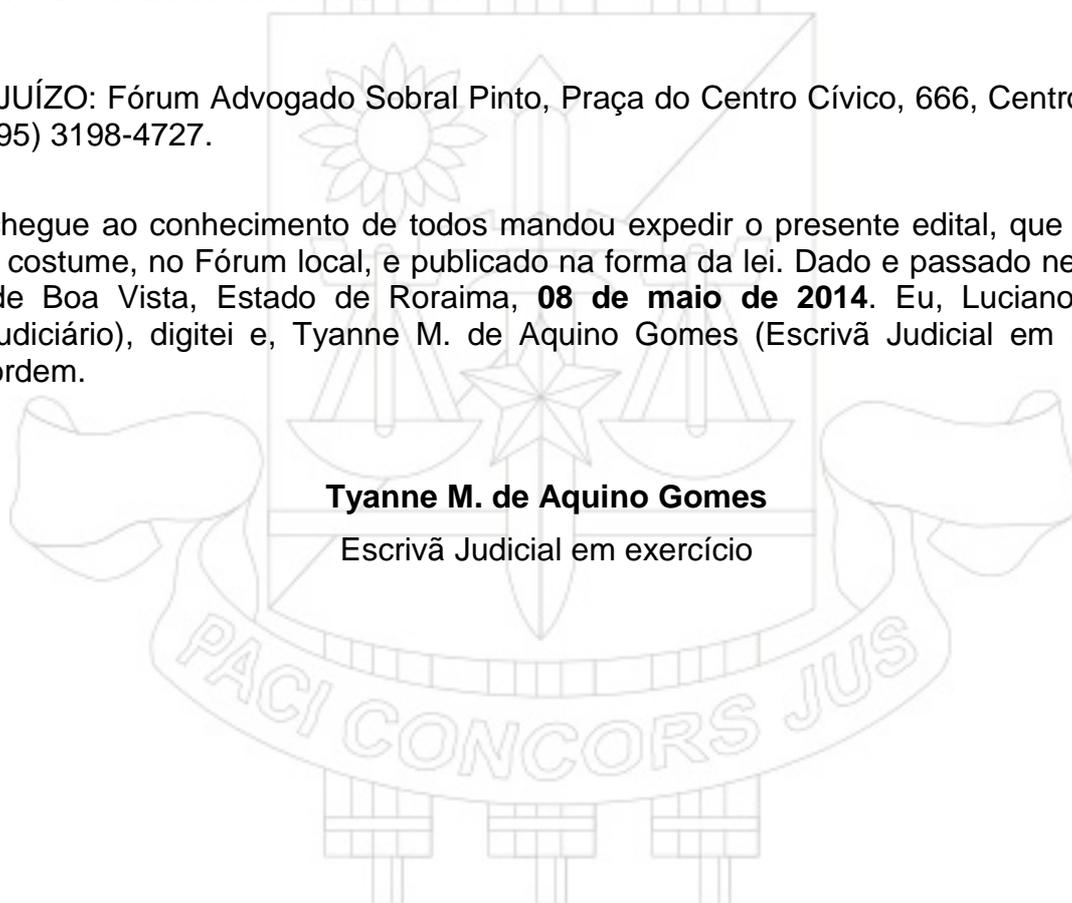
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **LAZARO ALFARO VALDES / CPF: 536.883.842-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 696,98 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo: 0902113-07.2010.8.23.0010**

**Autor: BANCO ITAUCARD S.A.**

**Reu: ELISANGELA HELENA A. SILVA.**

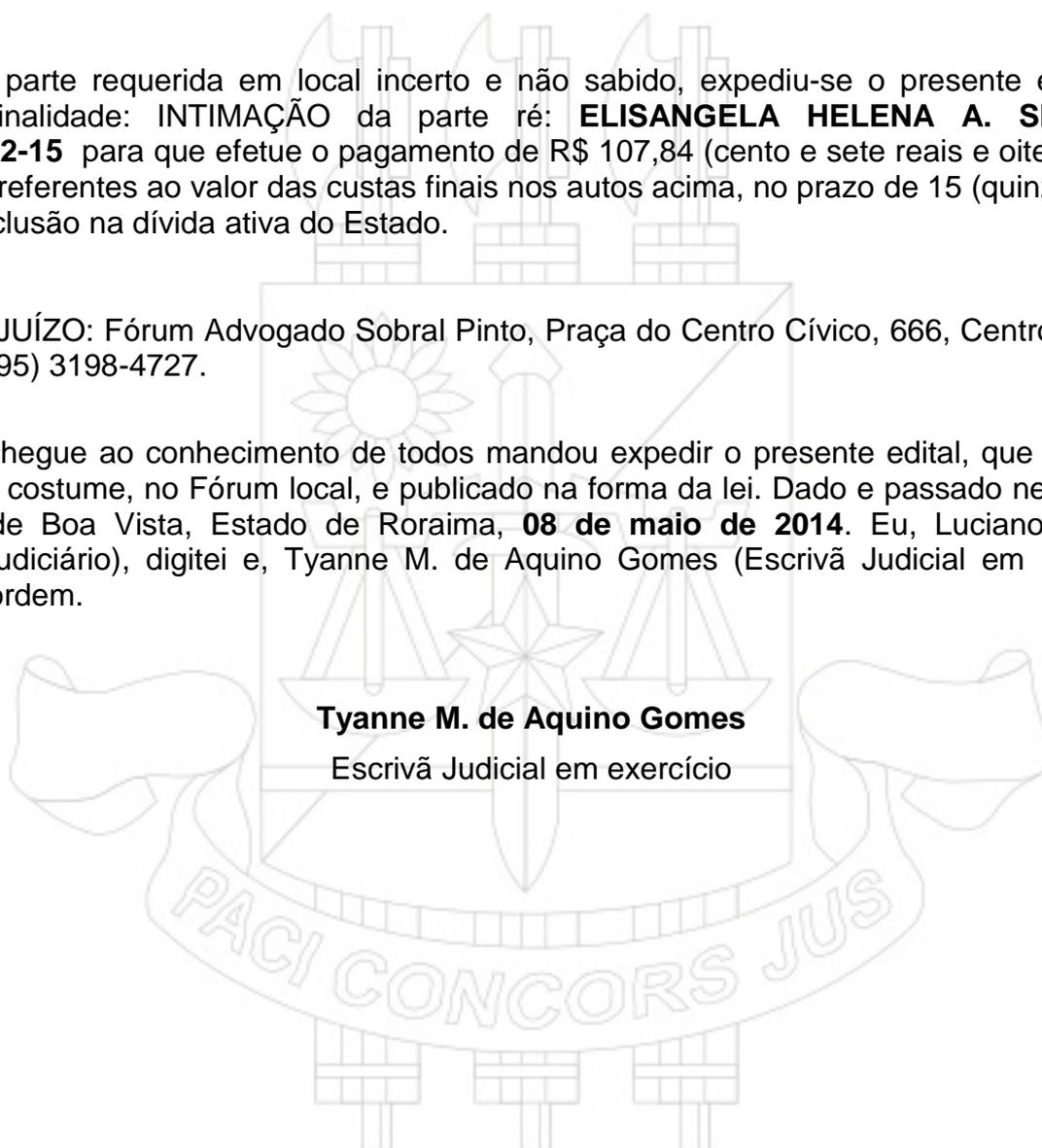
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte ré: **ELISANGELA HELENA A. SILVA, CPF: 566.283.152-15** para que efetue o pagamento de R\$ 107,84 (cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0912173-05.2011.8.23.0010.**

**Autor:** BV FINANCEIRA S/A CFI.

**Réu:** ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA.

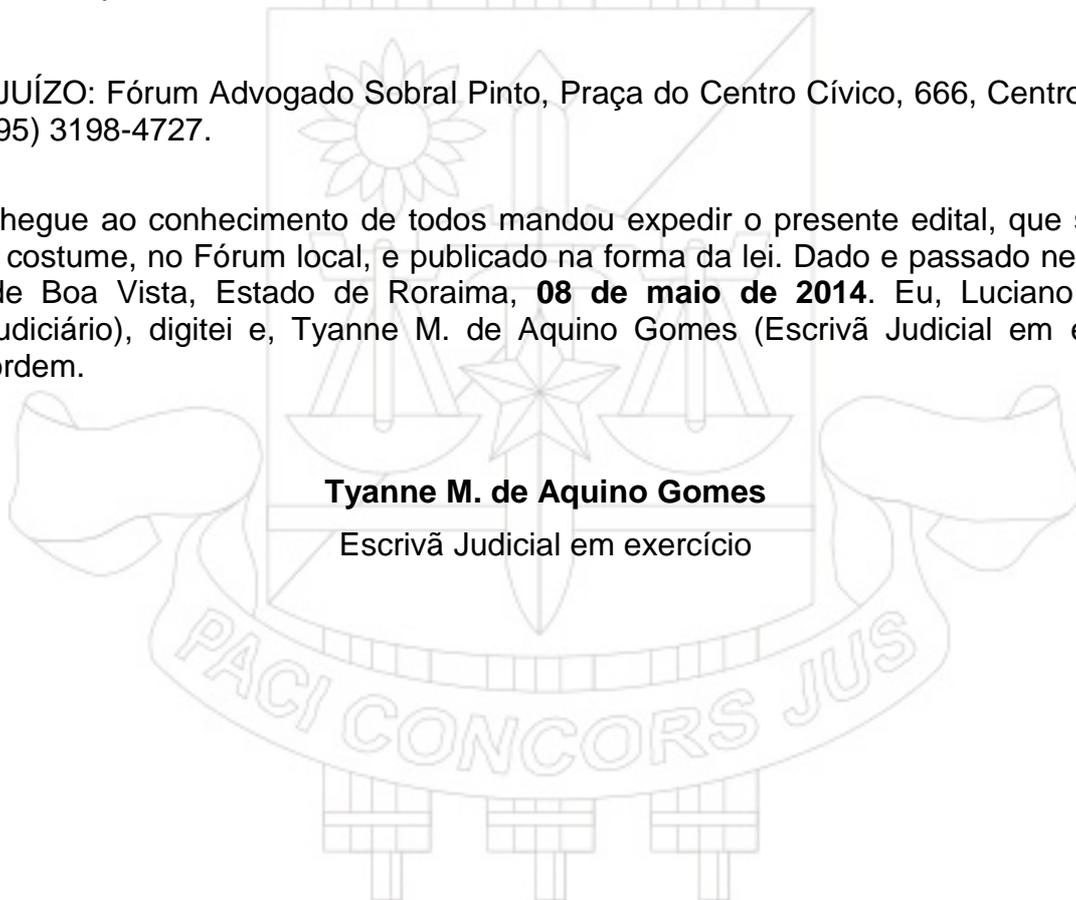
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA / CPF: 332.353.332-15** para que efetue o pagamento de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos ), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**

Escrivã Judicial em exercício



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 22/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0725642-34.2013.8.23.0010 - Interdição**  
**Requerente:** Maria Irineide do Nascimento Silva  
**Defensora Pública:** OAB 160D-RR - Christianne Gonzalez Leite  
**Requerido(a):** Jandira Batista Do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Jandira Batista do Nascimento**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Irineide do Nascimento Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, com urgência, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado a presente sentença. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

**João Swamy Miranda da Silva**  
Técnico Judiciário  
assino de ordem, Portaria nº. 03/2014

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0710633-32.2013.823.0010 - Interdição****Requerente:** Lecy Vieira da Silva**Requerido(a):** Alexsandro Silva Farias

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Alexsandro Silva Farias, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Lecy Vieira da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **09** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, C.C. (Estagiário de Direito) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0707831-95.2012.8.23.0010 - Interdição****Requerente: NEUZA DOS SANTOS E SOUZA****Defensora Pública: OAB 311D-RR - EMIRA LATIFE SALOMAO REIS****Promovido(a): ELVIRA SANTOS DE SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Elvira Santos de Souza**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Neuza dos Santos e Souza**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0713880-21.2013.8.23.0010 - Interdição**

**Requerente: NOBELIA FARIA DA SILVA**

**Advogados: OAB 916N-RR - PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS e OAB 826N-RR - DANIELLE BENEDETTI TORREYAS**

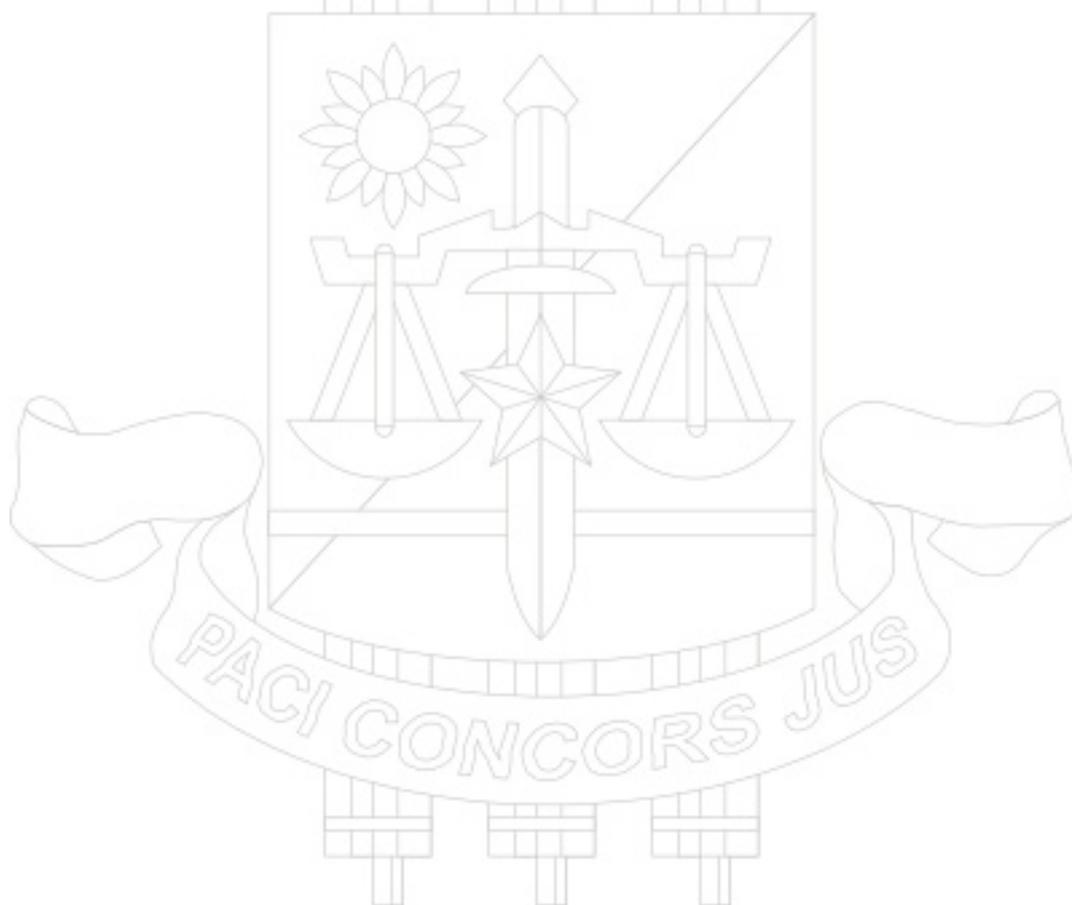
**Promovido(a): MILTON CARNEIRO DA SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **MILTON CARNEIRO DA SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe definitivamente, curadora a Sra. **Nobélia Faria da Silva**, ora requerente. Não poderá, a curadora por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo

de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão oficial 03(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e.Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial e local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e um** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

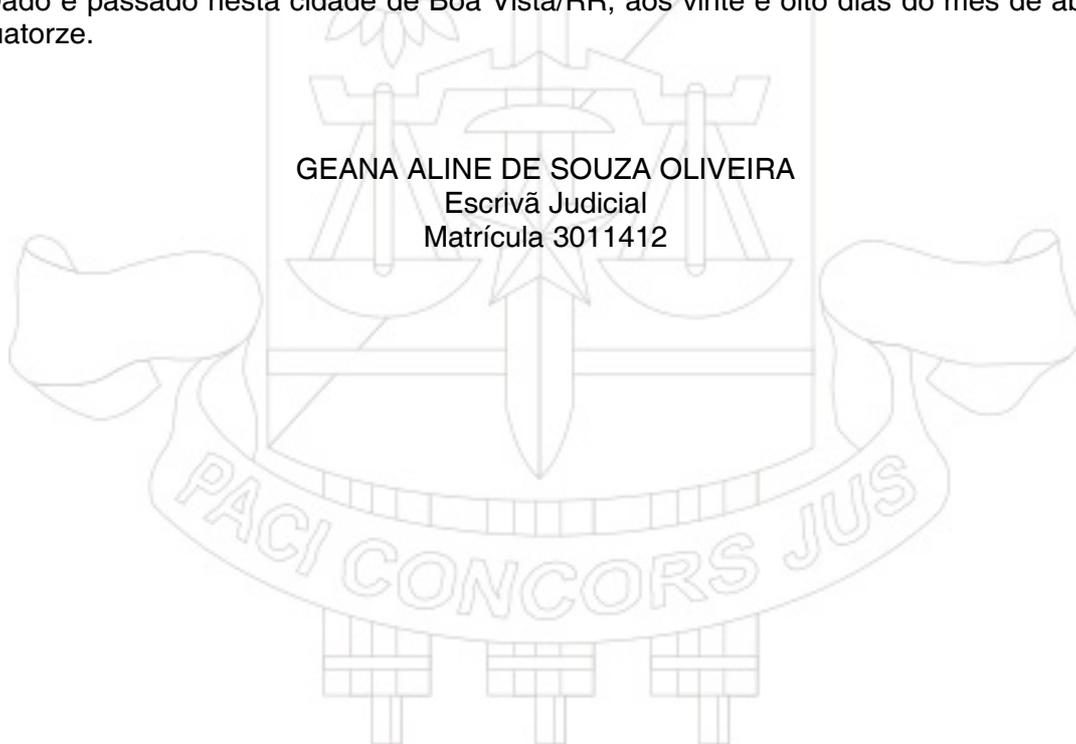


**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz Respondendo pela 2ª Vara Criminal DO Tribunal do Júri, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.10.013327-0, que tem como acusado RAIMUNDO DAS CHAGAS ARÊA SANTOS, conhecido como Chaguinha, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 09/02/1992, natural de Vargem Grande-MA, filho de Maria de Lourdes Arêa Santos, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, Incisos I e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do CPB. Como não foi possível intimar pessoalmente o senhor JAMES EDUARDO LIMA DA COSTA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascidos em 20/10/1983, natural de Itaituba/PA, filho de Waldenir Lima da Costa, portador do RG nº 234881 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, nos seguintes termos: "Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO RAIMUNDO DAS CHAGAS ARÊA SANTOS, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, perpetrado em desfavor da vítima JAMES EDUARDO LIMA DA COSTA. Ciência desta decisão ao MPE e DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste *decisum*". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA  
Escrivã Judicial  
Matrícula 3011412



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

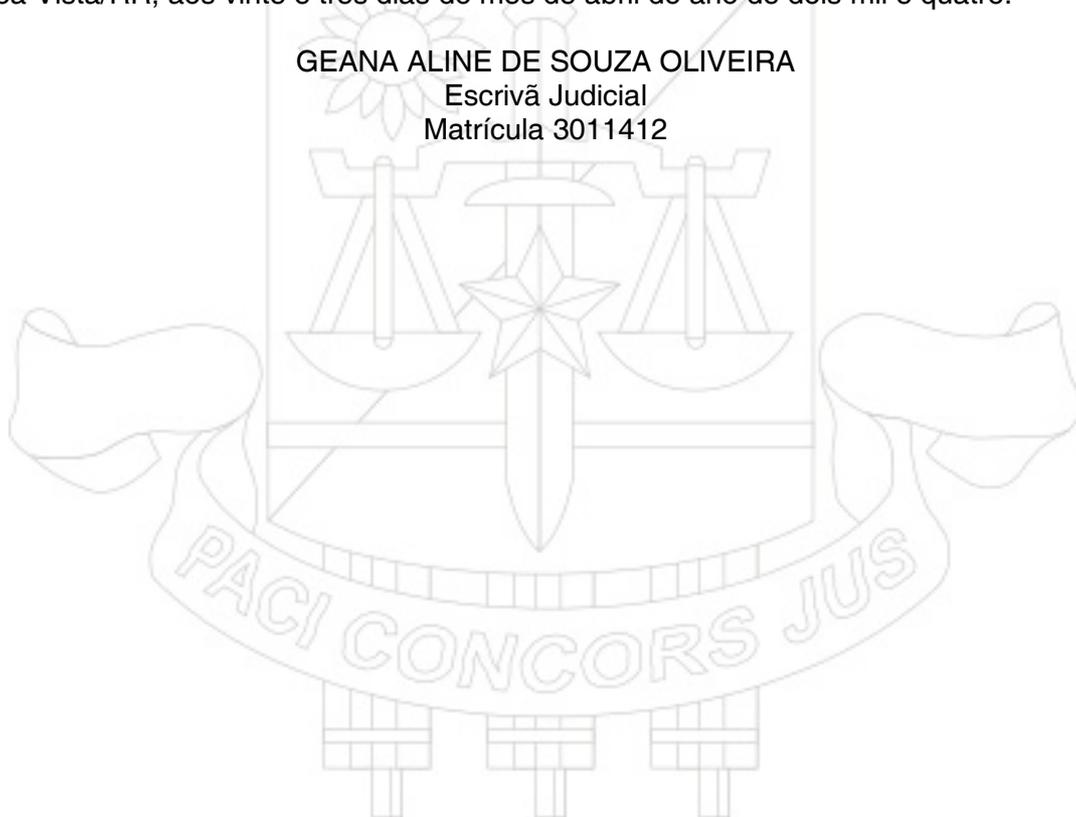
O Meritíssimo Juiz Respondendo pela 2ª Vara Criminal DO Tribunal do Júri, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.11.008759-9 que tem como acusado LEANDRO VITAL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21.03.1989, filho de Francisco Albuquerque de Souza e de Maria de Nazaré Vital Nascimento, portador do RG nº 310.278-5 SSP/RR, CPF nº 001.646.022-75, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **NADSON BARRETO ALVES**, brasileiro, nascido em 10.12.1993, natural de Boa Vista/RR, portador do RG. Nº 248.947 SSP/RR, filho de Sergilson Alves e de Cléia Barreto, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Do exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LEANDRO VITAL DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatro.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

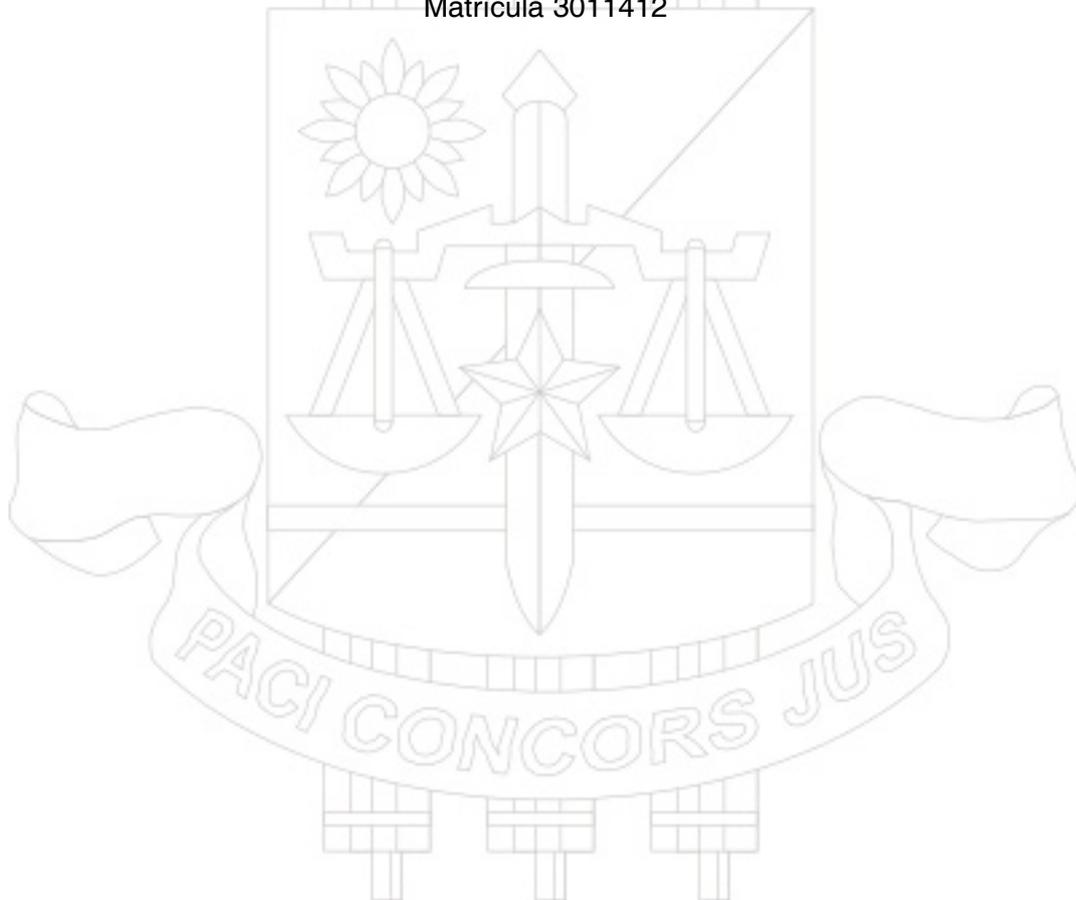
O Meritíssimo Juiz Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 010.13.008687-8, que tem como acusado JOSUÉ SILVA DE ARRUDA, brasileiro, união estável, taxista, nascido aos 17/01/1978, com 35 anos de idade, portador do RG nº 141721 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, inciso I, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, dando-lhe ciência do inteiro teor da DECISÃO de fl. 113, desclassificando para o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/20013, para, em querendo, apresentar recurso no prazo legal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de maio de dois mil em quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivão Judicial

Matrícula 3011412



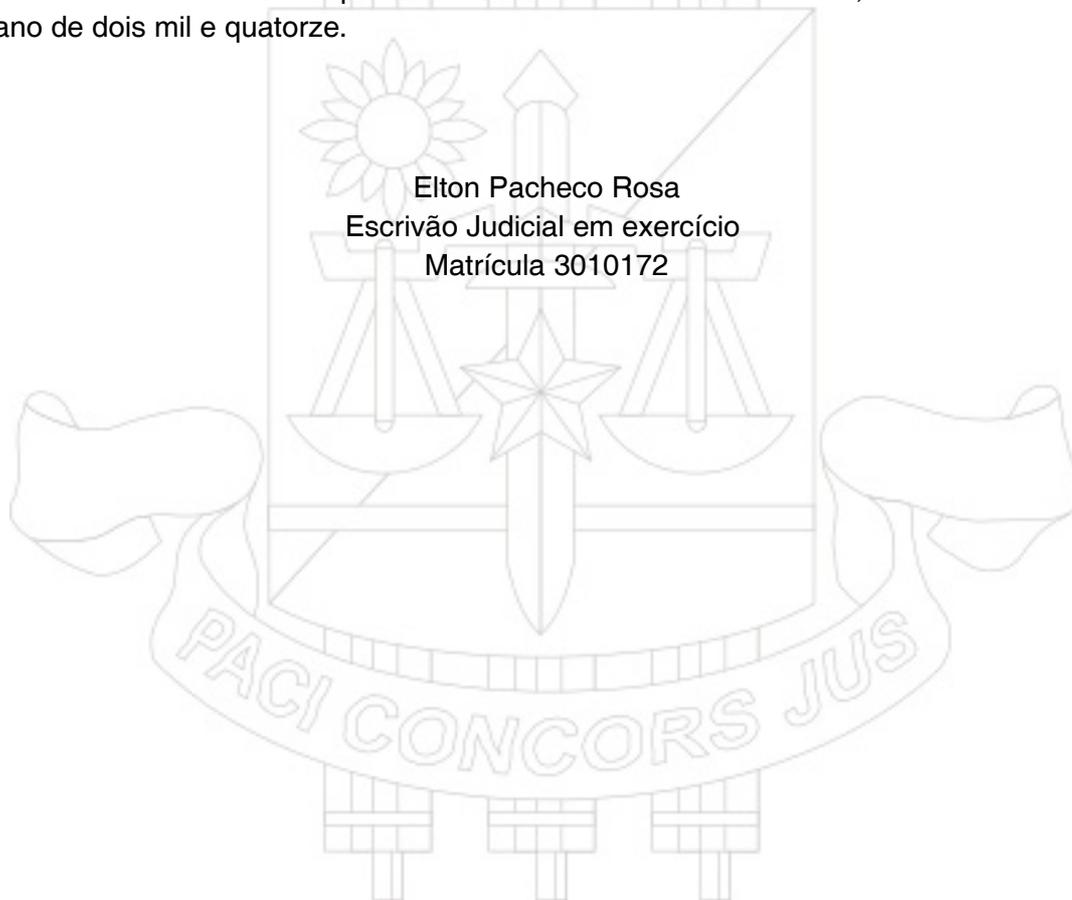
## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Júri, Dra. , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.193844-0, que tem como acusado ERNANDES DA COSTA MANGABEIRA, falecido, brasileiro, natural de Bomfim/RR, nascido em 18.04.1987, filho de Hildebrando Guimarães Mangabeira e de Rocilene de Souza Costa. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima **EDVALDO PEREIRA DE ANDRADE, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ERNANDES DA COSTA MANGABEIRA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo, I, do Código Penal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Elton Pacheco Rosa  
Escrivão Judicial em exercício  
Matrícula 3010172



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 22/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **João Brito de Oliveira**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 25/06/1963, filho de Ubiratan Oliveira e de Roseni Brito de Oliveira, RG nº 252.710/SSP/RR, CPF nº 231.431.342-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.005869-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 129, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Robson Ramos Fidelis**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 15/03/1968, filho de Valmir Josemar Fidelis e de Rebeca Ramos, RG nº 302.301-0/SSP/RR, CPF nº 006.066.902-4, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10.001860-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 250, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Frankneydson Gomes Batista**, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de São Gabriel da Cachoeira/AM, nascido aos 04/05/1977, filho de Raimundo Braga Batista e de Carminha Gomes Batista, RG nº 420.821-8/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.002512-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº

11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: Reginaldo Francisco da Silva**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/07/1970, filho de Francisco José de Souza e de Adriana Martino, RG nº 133.181/SSP/RR, CPF nº 523.906.912-34, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.008983-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** Paulo José Bento de Araújo, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/07/1986, natural de Boa Vista/RR, filho de José Ademar Moreira de Araújo e de Francisca Erineuda Bento, RG nº 239358/SSP/RR e CPF nº 806.325.052-49, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.013865-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 309 do CTB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO JOSÉ BENTO DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. (...) Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Juiz Renato Albuquerque – Respondendo – 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

**Intimação de:** Erlison Ferrera da Silva, brasileiro, solteiro, serralheiro, nascido aos 03/08/1986, natural de Santarém/PA, filho de José Júlio da Silva e de Domingas Ferreira Cardoso, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.002580-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inciso IV, do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a

seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) 3) Dispositivo – Postas as considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno ERLISON FERREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB e art. 14, da Lei nº 10.826/06, (...). 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. ERLISON FERREIRA DA SILVA. Do delito de furto (art. 155, § 4º, inciso IV, do CPB). 4.1) Pena privativa de liberdade. Primeira fase. Ssegundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário e possuidor de bons antecedentes criminais, conforme se afere nas Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 208/209. (...) A vítima em nada contribuiu para o evento, (...) Houve devolução da res furtiva. Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda fase. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, mas apenas uma atenuante, (...) no entanto deixo de valorá-la tendo em vista a vedação insculpida na Súmula 231 do STJ. Terceira fase. Não concorre qualquer causa para redução nem para o acréscimo da pena. Assim, a pena mantenho a pena acima imposta, qual seja: 02 (dois) anos de reclusão, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. 4.2) Pena de multa. (...) a multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei 10.826/03). 4.3) Pena privativa de liberdade. (...) Por isso, fixo a pena base em dois anos de reclusão, que torno definitiva, pois não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois já imposto o mínimo legal. Ausentes, ainda circunstâncias agravantes e de causas para a diminuição ou aumento da reprimenda. 4.4) Pena de multa. (...) Assim, a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, dez dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato. 4.5) Do concurso material. Restou comprovada a ocorrência de concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, em face de desígnios autônomos do réu Erlison Ferreira da Silva na prática dos dois crimes (crime de furto e crime de porte ilegal de arma de fogo), motivo pelo qual, somo as penas ao réu impostas, ficando o acusado definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. (...) Assim tendo em conta que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 32 (trinta e dois) dias, restam a cumprir 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do CPB c.c art. 2º da lei nº 12.736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. (...) 5) Deliberações finais. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade de ambos acusados, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proderer à devida fiscalização. Desciendi a análise de concessão de SURSIS, tendo em vista a substituição já imposta. Deixo de fixar quaisquer valores a título de reparação a serem pagos pelos sentenciados à vítima (CPP, ar. 387, inc. IV) eis que, não houve prejuízo material para esta, haja vista que motocicleta roubada foi devolvida à vítima. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) Publique-se. Registre-se. (...) Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 22/05/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 22/05/2014

PORTARIA Nº 001/2014 – GAB – 3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O Meritíssimo Juiz Marcelo Mazur, titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria/CGJ nº 18 de 14 de março de 2014, através do qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista no período de 26/05/2014 a 01/06/2014;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciais, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 05, de 06/05/2009, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

**CONSIDERANDO** que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judicial nos dias 31/05 a 01/06, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4779 (Cartório):

| NOME                            | CARGO              | DIA      | HORÁRIO   |
|---------------------------------|--------------------|----------|-----------|
| Rosana Vanusa Ferraz dos Santos | Técnica Judiciária | 31/05/14 | 9h às 12h |
| Marcelo Henrique Gurgel Barreto | Técnico Judiciário | 01/06/14 | 9h às 12h |

Art. 2º - Durante a semana, do dia 26 a 30/05, ficará no regime de sobreaviso a servidora MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA (escrivã em substituição), que poderá ser acionada através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h (término do expediente funcional externo) até às 8h do dia seguinte, bem como nos feriados e no final de semana;

Art. 3º - Durante os dias 31/05 a 01/06 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA, escritvã em substituição; ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, técnica judiciária e MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO, técnico judiciário, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista, RR, em 22 de maio de 2014.

*Juiz Marcelo Mazur*

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 22/05/2014

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2014**

**Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, LANA LEITÃO e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.**

**TURMA RECURSALPROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 23.05.2014**

01-Recurso Inominado 0010.14.000.363-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Recorrido: Lenita de Andrade Lima

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relatora: Lana Leitão Martins

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

02-Recurso Inominado 0010.14.000.002.744-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.**TURMA RECURSALPROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 23.05.2014**

03-Recurso Inominado 0804362-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônia Elinalva Silva Araújo

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

04-Recurso Inominado 0804064-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vera Lúcia Oliveira Rodrigues

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

05-Recurso Inominado 0727969-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Zora Fernandes dos Passos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

06-Recurso Inominado 0804722-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Edilene Viriato Gonzalo

Advogado: Fidelcastro dias de Araújo

Recorrido: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

07-Recurso Inominado 0714248-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira CFI – BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Danuzia da Silva Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

08-Recurso Inominado 0728270-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Zila Martins Coimbra

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

09-Recurso Inominado 0717146-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Carlos Gonçalves

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

10-Recurso Inominado 0802125-08.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financiamento CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria Diva de Souza Roraima

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

11-Recurso Inominado 0716291-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Maria da Glória Barreto de Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

12-Recurso Inominado 0718218-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Raimunda do Nascimento Pessoa

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

13-Recurso Inominado 0803041-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Marlete Leda dos Santos

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

14-Recurso Inominado 0707278-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Fiansa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Construtora Pantoja LTDA

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

15-Recurso Inominado 0713049-07.2012.8.23.0010

Recorrente: Marta Campos de Melo

Advogado: sem advogado

Recorrido: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

16-Recurso Inominado 0728335-88.2013.8.23.0010

Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA-Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorridos: Donald Anders Tavares / Jeison Anders Tavares / Paula Tavares

Advogados: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

**IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

17-Recurso Inominado 0720663-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Aerotur Viagens

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Abel Barbosa de Araújo Gomes

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

18-Recurso Inominado 0726687-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Luiz Augusto Moreira

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

19-Recurso Inominado 0723380-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Pinto Camargo

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

20-Recurso Inominado 0717429-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Andreia Lima Possebon Ribeiro

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0713869-89.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

22-Recurso Inominado 0709149-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Barsa Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e Outro

Recorrido: Raimunda Oliveira Rodrigues

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

23-Recurso Inominado 0707609-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Leila Denize Fernandes Guerreiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

24-Recurso Inominado 0709089-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francineudes Mesquita do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

25-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

26-Recurso Inominado 0719569-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Aparecida Maria Ramos Simão Flores

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

27-Recurso Inominado 0720959-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Márcia Paula da Silva

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

28-Recurso Inominado 0717979-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Iris de Medeiros Matos

Advogado: Mivanildo da Silva Matos

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

29-Recurso Inominado 0707529-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmo do Nascimento Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

30-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Henrique Carvalho Vinhal

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

31-Mandado de Segurança 9000000-74.2013.8.23.0000

Impetrante: Gollog S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

**Observação:** Sessão de julgamento redesignada para o dia 30/05/2014, em virtude da falta de quórum.

**COMARCA DE CARACARAÍ**

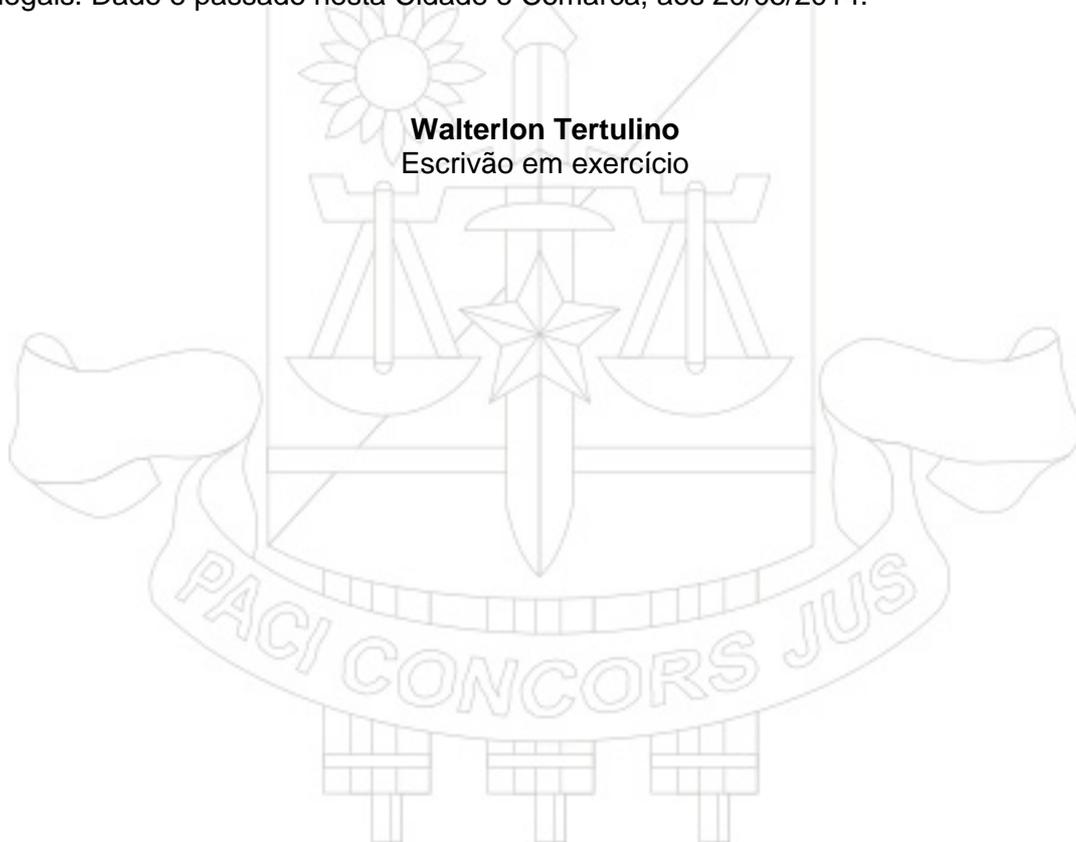
Expediente de 20/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos Ação Execução Fiscal nº 0020.07.011056-2, que a UNIÃO (Fazenda Nacional) move contra AMAZON PEACOCK BASS PESCA ESPORTIVA LTDA, CNPJ 03968083/0001-03, o mesmo encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor, atualizados de R\$ 1.487.257,68 (Hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete reais, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com dedução de eventuais pagamentos parciais, acrescida de juros e dos encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando bens a penhora, SOB PENA DE LHES SEREM PENHORADOS ou ARRESTADOS BENS. Ficando INTIMADO do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, contados da intimação da penhora. E para o devido conhecimento de todos mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 20/05/2014.

**Walterlon Tertulino**  
Escrivão em exercício



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 22/05/2014

**EDITAL DE LEILÃO**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.09.023206-1, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é autor MARIA APARECIDA FURTADO SANTOS e réu MARILENE NUNES PIMENTEL, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 16/06/2014, às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 01/07/2014, às 09 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Um freezer horizontal, collar, HC 500, marca Eletrolux, 02 portas, seminovo avaliado em R\$ 2.300,00. Um freezer horizontal, metalfrio, 02 portas avaliado em R\$ 1.100,00. Vinte Carneiros avaliado em R\$ 150,00 a cabeça totalizando R\$ 3.000,00.

**DEPÓSITO:** Em poder da executada, Sra. MARILENE NUNES PIMENTEL.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), conforme avaliação feita em 17/03/2014.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 6.329,04 (Seis mil trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos)

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a executada, se não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 20 de maio de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

**Wendlaine Berto Raposo**

**Escrivã Judicial**

**EDITAL DE PRAÇA**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.04.016944-7, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente o BANCO DA AMAZÔNIA e executado REINALDO RAMOS DE ARAÚJO, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 16/06/2014, às 09 horas e 10 min, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 01/07/2014, às 09 horas e 10 min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Um imóvel rural , denominado Fazenda Fortaleza, localizada na BR 210, Km 102, esquina com a vicinal 03m registrada no livro 2-B, fls. 73, matrícula 373, no Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Anauá/RR.

**DEPÓSITO:** Em poder do executado, Sr. REINALDO RAMOS DE ARAÚJO.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme avaliação feita em 19/03/2014.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 99.654,37 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos)

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 20 de maio de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnica Judiciária), que o digitei e, Wendlaine Berto Raposo (Escrivã Judicial), o assina de ordem.

**Wendlaine Berto Raposo**

Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 22MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****ERRATA:**

- No Ato nº 014/14, publicado no DJE nº 5271, de 20MAI14;  
Onde se lê: "ATO Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2014"...  
Leia-se: "ATO Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2014"...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 356 - DG, DE 22 DE MAIO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

- I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande II, no dia 23MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Serra Grande II, no dia 23MAI14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 227 – DA, de 22 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 357-DG, DE 22 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02MAI2014, conforme proc. 693/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 358-DG, DE 22 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, ocupante do Cargo Efetivo de Contador, Código MP/NS-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 02MAI2014, conforme proc. 694/2012-D.R.H., de 11JUN2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 359-DG, DE 22 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **BRUNO FLÁVIO ESPINOSA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 16ABR2014, conforme proc. 384/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 360-DG, DE 22 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 03JUN14, conforme Processo nº 359/14 - DRH, de 15MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO  
PROCESSO Nº 113/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima e o Centro de Integração Empresa-Escola, oriundo do Procedimento Administrativo nº 519/12 – DA.

**CONVENIENTES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.**

**OBJETO:** Aditivar as Cláusulas Quarta (Do Pagamento e dos Encargos), Décima (Da Dotação orçamentária) e Décima Terceira (Da Vigência e Prorrogação), do Convênio cujo objeto é a Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, que propiciem a promoção e a integração do menor Aprendiz ao mercado de trabalho, e a sua formação para o trabalho, de acordo com a Constituição Federal vigente Art. 7º, Inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, Art. 203º, Inciso III e Art. 214º, Inciso IV, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, título III, capítulo IV, seção IV, entendida a aprendizagem como estratégia de formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente. .

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 24 (vinte e quatro) meses, com início em 24.04.2014 e término em 23.04.2016, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

**VALOR ESTIMADO:** O valor global estimado para as despesas do referido Aditivo é de R\$ 315.697,20 (trezentos e quinze mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 7, fonte 0101 onde existem recursos para o Exercício de 2014. Para os demais Exercícios, previsão nos Exercícios subsequentes.

**DATA ASSINATURA:** 14 de abril de 2014.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

### 3ª PROMOTORIA CÍVEL

#### EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº006/14/3ªPJCível/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 006/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar ausência de proteção e manutenção do patrimônio cultural Escola Estadual Diomedes Souto Maior, sito à Rua Professor Diomedes, nº235, Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 22/05/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE DOS SANTOS** e **LUZINEIDE PEREIRA FIRMINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 8 de fevereiro de 1976, de profissão motorista, residente BR-210 Km 70 Município de São João da Baliza, filho de **JOSE MARCOLINO DOS SANTOS** e de **ALDENISA SARAIVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de maio de 1987, de profissão cabeleireira, residente Rua: Argentina 1437 Bairro: Cauamé, filha de **OSMAR FERNANDES FIRMINO** e de **NERCIR PEREIRA FIRMINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELTON WILLIS ARAÚJO DE CASTRO** e **SANDRA DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 30 de setembro de 1987, de profissão professor, residente Rua: Equatorial 41 Conj. Cruviana Bairro: Equatorial, filho de **JUSCELINO PARENTE DE CASTRO** e de **LEURDES ARAÚJO MARQUES**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de maio de 1975, de profissão do lar, residente Rua: Equatorial 41 Conj. Cruviana Bairro: Cruviana, filha de **ONILDO CARVALHO DE SOUZA** e de **NILZA DA SILVA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ISRAEL PEIXOTO LOPES** e **RAFAELA EDNA BRAGA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de setembro de 1980, de profissão empresário, residente Rua: Leôncio Barbosa 405 Bairro: Caimbé, filho de **PEDRO PAULO GOMES RÊGO LOPES** e de **ELIZETE RODRIGUES PEIXOTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de agosto de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Leôncio Barbosa 1550 Bairro: Tancredo Neves, filha de \*\*\*\* **E** e de **MARILDA VIDAL BRAGA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **STEFANO CRISPIM MELO SANTOS** e **LEANNI NUNES PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de dezembro de 1981, de profissão ass. administrativo, residente Av. Galeão 271 Bairro: Aeroporto, filho de **WILLIAMS CRISPIM DOS SANTOS FILHO** e de **ODINEIA MELO SANTOS**.

**ELA** é natural de Santarem, Estado do Pará, nascida a 1 de março de 1985, de profissão do lar, residente Av. Galeão 271 Bairro: Aeroporto, filha de \*\*\*\* e de **MARLENE NUNES PIMENTEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUAREZ DE OLIVEIRA REIS** e **LEDA CRISTINA ALVES RUIZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tocantinópolis, Estado de Goiás, nascido a 24 de dezembro de 1960, de profissão motorista, residente Rua: Guarda Territoriano Lino Santos 236 Q K 2 Bairro: Cambará, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA REIS**.

**ELA** é natural de Belem, Estado do Pará, nascida a 3 de março de 1970, de profissão do lar, residente Rua: Guarda Territorial Lino Santos 236 Q K 2 Bairro: Cambará, filha de \*\*\*\* e de **ALICE ALVES RUIZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL FERREIRA DA SILVA** e **ALCILENE BERNARDO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 20 de agosto de 1972, de profissão pedreiro, residente Rua Tereza Magalhães Brasil, 90, Senador Hélio Campos, filho de **GRACIANO GOMES DA SILVA** e de **TERESA MARIA FERREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 23 de março de 1969, de profissão autônoma, residente Rua Thereza Magalhães Brasil, 90, Senador Hélio Campos, filha de **ALCIMAR BERNARDO DE OLIVEIRA** e de **MARINA BERNARDO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DELEUSE PEREIRA SILVA** e **EDIANA SOUSA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascido a 7 de setembro de 1962, de profissão militar, residente Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 1301, Tancredo Neves, filho de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** e de **ANTONIA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Prainha, Estado do Pará, nascida a 14 de setembro de 1978, de profissão Autônoma, residente Rua Ivone Pinheiro, 1089, Tancredo Neves, filha de **FILOCENO SOUSA COSTA** e de **FRANCISCA SOUSA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** e **FÁTIMA FEITOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 4 de julho de 1948, de profissão borracheiro, residente Rua Benjamim Pereira de Melo, 1886, Sen. Hélio Campos, filho de **e de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 2 de novembro de 1965, de profissão do lar, residente Rua S-22, 1365, Santa Luzia, filha de **LUIZ SARAIVA RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ENEIAS DA SILVA E SILVA** e **ALICE DE OLIVEIRA ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 19 de agosto de 1988, de profissão vigilante, residente Rua Santa Clara,1062,Cinturão Verde, filho de **RAIMUNDO AGENOR DE MAGALHÃES SILVA** e de **FRANCISCA DA SILVA E SILVA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 21 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Estrela Celeste,746,Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO COSTA ALENCAR** e de **ELIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

